

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

LUCIANE LEÃO DE SOUZA

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO BRASIL:**
Uma Análise Crítica

SÃO PAULO
2024

LUCIANE LEÃO DE SOUZA

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO BRASIL:
Uma Análise Crítica**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção de título de Mestre à Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, na área de concentração de Função Social do Direito

Orientador: Everton Luiz Zanella

SÃO PAULO
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

Dedico esta dissertação a meus familiares, aos colegas de curso, aos professores e a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF	-	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AREsp	-	Agravo em Recurso Especial
AgRg	-	Agravo Regimental
CDDF	-	Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
CEDAW	-	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	-	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
COEM	-	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica
CorteIDH	-	Corte Internacional de Direitos Humanos
CP	-	Código Penal
CPMI	-	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP	-	Código de Processo Penal
CRFB/1988	-	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSW	-	Comissão sobre o Status da Mulher
DEAM	-	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DF	-	Distrito Federal
ECOSOC	-	Conselho Econômico e Social
FRIDA	-	Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida
HC	-	Habeas Corpus
LGBT	-	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais
LMP	-	Lei Maria da Penha
MPSP	-	Ministério Público de São Paulo
MPU	-	Medidas Protetivas de Urgência
OMS	-	Organização Mundial da Saúde

OMVM	-	Observatório Municipal da Violência contra a Mulher
ONDH	-	Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos
ONG's	-	Organizações Não-Governamentais
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PDT	-	Partido Democrático Trabalhista
PE	-	Pernambuco
PNAINFO	-	Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres
PR	-	Paraná
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
VDFCM	-	Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

RESUMO

Esta dissertação objetiva apresentar uma análise crítica sobre a tipificação do feminicídio no contexto da violência doméstica no Brasil e sobre o impacto das Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024 sobre o número de ocorrências. Para tanto, expõe-se a contextualização da violência de gênero e cita-se os instrumentos nacionais e internacionais que preveem os direitos da mulher, apresenta-se justificativas para a criação da qualificadora de feminicídio; pesquisa-se as justificativas e a evolução do conceito de feminicídio, abarca a discussão sobre a divergência que existia sobre a natureza jurídica da qualificadora e passa-se à análise da Lei nº 14.994/2024, recentemente aprovada e que torna o feminicídio um crime autônomo. Referente à metodologia, o método de pesquisa empregado foi o dedutivo, operacionalizado por meio de pesquisa bibliográfica realizada em livros e artigos referentes à violência contra a mulher e sobre a manifestação máxima dessa violência, o feminicídio, além de ser realizada pesquisa documental em legislações e casos que pudessem ilustrar a temática abordada. Ao final do estudo ficou claro que, não obstante as mudanças tenham se mostrado relevantes para estabelecer uma nova perspectiva sobre a violência de gênero, a criação da qualificadora do Feminicídio não foi totalmente eficaz à contenção de casos por razões complexas e interligadas, o que certamente gerou novas discussões e propostas de alteração ou de complementação legislativa, e, considerando que em 2023, o Brasil registrou 1.463 casos de feminicídio, o que representa uma taxa de 1,4 mulheres mortas por cada 100 mil, visando dar efetividade ao disposto na Lei Maria da Penha e nas convenções internacionais sobre o direito das mulheres e acerca da contenção da violência contra elas perpetradas das mais diversas formas e de maneira reiterada, notadamente na Convenção do Pará e no Tratado de Pequim, foi sancionada, em 10 de outubro deste ano de 2024, a Lei nº 14.994 que tornou o feminicídio um crime autônomo e agravou sua pena, na tentativa de vencer a persistência do machismo estrutural ainda presente na nossa sociedade, do qual ainda decorre um grande número de subnotificação. Não se pode ignorar, também, que para dar efetividade e eficácia à Lei faz-se necessária uma abordagem ampla e integrada do problema, com esforços coordenados entre governo, sociedade civil e instituições da justiça, com vistas à promoção de mudanças culturais, ao enfrentamento do problema e à criação de uma rede de apoio mais ampla e de maior credibilidade, capaz de oferecer mais segurança e proteção às vítimas, desde a sua chegada à delegacia até a entrega da prestação jurisdicional de uma forma mais célere e sem revitimização.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Feminicídio. Lei nº 13.104/2015. Lei nº 14.994/2024. Impacto.

ABSTRACT

This dissertation aims to present a critical analysis of the classification of femicide in the context of domestic violence in Brazil and the impact of Laws N^o. 13,104/2015 and No. 14,994/2024 on the number of occurrences. To this end, the contextualization of gender violence is exposed and national and international instruments that provide for women's rights are cited; justifications for the creation of the femicide qualifier are presented; the justifications and evolution of the concept of femicide are researched; the discussion on the divergence that existed regarding the legal nature of the qualifier is covered; and the analysis of Law N^o. 14,994/2024, recently approved and which makes femicide an autonomous crime, is analyzed. Regarding the methodology, the research method used was deductive, operationalized through bibliographic research carried out in books and articles referring to violence against women and the maximum manifestation of this violence, femicide, in addition to documentary research being carried out in legislation and cases that could illustrate the theme addressed. At the end of the study, it became clear that, although the changes proved to be relevant in establishing a new perspective on gender-based violence, the creation of the Femicide qualifier was not fully effective in containing cases for complex and interconnected reasons, which certainly generated new discussions and proposals for legislative changes or additions. Considering that in 2023, Brazil registered 1,463 cases of femicide, which represents a rate of 1.4 women killed for every 100,000, in order to give effect to the provisions of the Maria da Penha Law and international conventions on women's rights and on containing violence against them perpetrated in the most diverse forms and in a repeated manner, notably in the Pará Convention and the Beijing Treaty, Law N^o. 14,994 was sanctioned on October 10 of this year, 2024, which made femicide an autonomous crime and aggravated its penalty, in an attempt to overcome the persistence of structural machismo still present in our society, from which a large number of underreporting. It cannot be ignored, also, that in order to make the Law effective and efficient, a broad and integrated approach to the problem is necessary, with coordinated efforts between the government, civil society and justice institutions, with a view to promoting cultural changes, addressing the problem and creating a broader and more credible support network, capable of offering greater security and protection to victims, from their arrival at the police station until the delivery of the judicial service in a faster manner and without revictimization.

Keywords: Violence against women. Femicide. Law No. 13.104/2015. Law No. 14.994/2024. Impact.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	14
1.1 Introdução ao problema da violência contra as mulheres e sua Historicidade	14
1.2 Importância da legislação nacional e internacional na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero	17
1.3 Análise do conceito de machismo estrutural e sua influência na perpetuação da violência contra as mulheres, incluindo o feminicídio ...	24
1.4 Violência cíclica e razões da permanência das mulheres em relações Abusivas	27
1.5 Lei Maria da Penha como marco do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro	29
2 FEMINICÍDIO	42
2.1 Razões para a diferenciação do termo e evolução histórica do conceito de feminicídio	42
2.2 Lei Maria da Penha e supressão da lacuna existente na legislação penal quanto ao “feminicídio”	47
2.2.1 Lei nº 13.104/105 – Criação da qualificadora do feminicídio	49
2.2.2 Natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e suas implicações ...	54
3 LEI Nº 14.994/2024 – FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO.....	58
3.1 Medidas de investigação, de acolhimento da vítima e de processualização de casos de violência por órgãos compostos de habilitadas, com vista à facilitação de acesso da vítima à proteção e à justiça sem vitimização.....	64
3.2 Avaliação do impacto do reconhecimento legal e cultural do feminicídio na internacionalização de novos valores e na conscientização pública sobre a violência contra as mulheres	72
3.3 Considerações sobre possíveis melhorias ou ajustes necessários na legislação relacionada ao feminicídio com base nas conclusões	

da análise.....	76
3.4 Exclusão de normas penais editadas sob a influência do patriarcalismo. - ADPF 779 - Julgamento com perspectiva de gênero.....	82
4 ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS.....	87
4.1 Revisão de estatísticas e dados sobre violência de gênero e homicídios de mulheres	87
4.2 Legislação específica do estado de Goiás	95
4.3 Programas e ações implementados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	100
REFERÊNCIAS.....	104

INTRODUÇÃO

O conceito de feminicídio retrata um fenômeno social específico entrelaçado às construções de gênero, sobre as quais estruturam-se nossa sociedade e as relações de poder que nela existem. Embora controverso, nominar um fato que ocorre historicamente, e se encontra enraizado culturalmente nas diversas sociedades do mundo, é tão somente o primeiro passo para dar visibilidade a um cenário grave, que tem na morte da mulher a representação do último degrau de uma história de violências e de subjugação. Entretanto, segundo Bandeira (2014), o tema da violência de gênero ganhou espaço somente a partir das décadas de 1960 e 1970, no auge da segunda onda do feminismo, a qual originou os estudos de gênero e buscou trazer para o debate público assuntos antes encarados como particulares.

Nesse sentido, diante das diversas vertentes em que a violação aos direitos da mulher se revela, coube aos movimentos feministas retirarem a violência de gênero da invisibilidade para tratá-la como um problema político e também como um problema público violador de direitos humanos. A inserção da perspectiva feminista de gênero nos debates públicos foi primordial, não somente para o estudo da violência contra a mulher, mas também para a análise e críticas às legislações e formulação de políticas públicas, até então marcadas por discriminações à condição de mulher.

Com efeito, a morte de mulheres vítimas de crimes de homicídio em contexto de violência de gênero demorou a ser objeto de enfrentamento e de reflexões por parte do Estado e das mais variadas esferas da sociedade civil.

Lado outro, muito embora o termo “gênero” não faça parte da redação das Leis de nº 13.104/2015 e de nº 14.994/2024, assimilar essa perspectiva é premissa fundamental para a compreensão do tipo penal de feminicídio, que decorre diretamente da violência de gênero que assola a sociedade.

O presente trabalho visa apresentar uma análise crítica sobre a tipificação do feminicídio no contexto da violência doméstica no Brasil, uma vez que a violência de gênero contra a mulher é uma realidade nacional e internacional que, sem dúvida, demanda enfrentamento pontual. Pretende-se, destarte, contribuir para uma melhor compreensão do contexto em que se insere o feminicídio e das razões pelas quais a

mullher ainda é subjugada e tida como ser inferior e desvendar estratégias e políticas públicas capazes de modificar esse cenário.

Por ser um problema social e historicamente perdurável é imprescindível que a violência contra a mulher seja objeto de estudos que abarquem todas as suas particularidades. Estudar as Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024 é crucial pois este último diploma legal reconhece o feminicídio como um crime específico e motivado pelo gênero, afigurando-se um avanço na proteção da dignidade da mulher e na conscientização da população e dos profissionais que atuam, de forma direta ou indireta, nos casos de violência perpetrados em razão do sexo feminino, além de possibilitar a identificação de áreas que necessitam de melhorias ou de novas abordagens, a coleta de dados sobre a redução, ou não, dos casos de feminicídios após a implementação da modificações legislativas, e a eficácia das estratégias e das políticas públicas adotadas.

No que concerne à metodologia, foi empregado o método de pesquisa dedutivo, operacionalizado por meio de pesquisa bibliográfica realizada em livros e artigos referentes à violência contra a mulher e sobre a manifestação máxima dessa violência, o feminicídio, além de pesquisa documental em legislações e casos que possam ilustrar a temática abordada.

Com vistas a cumprir o objetivo geral proposto, esta dissertação encontra-se estruturada em quatro capítulos.

O primeiro capítulo apresenta uma contextualização sobre a violência de gênero. Em um primeiro momento é abordado o problema da violência contra as mulheres e sua historicidade. Na sequência discute-se a importância da legislação nacional e internacional na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. Segue-se com a análise do conceito de machismo estrutural e sua influência na perpetuação da violência contra as mulheres, incluindo o feminicídio, passando pelos ciclos de violência e as razões de permanência da mulher na relação abusiva. Finaliza destacando a Lei Maria da Penha como marco ao enfrentamento do problema e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo expõe particularidades acerca do feminicídio, a começar pelas razões para a diferenciação e evolução histórica do conceito, passando-se à análise da Lei Maria da Penha e da supressão da lacuna existente na legislação penal

quanto ao feminicídio, além das razões para a criação da qualificadora prevista no §13 do artigo 121 do Código Penal e de sua natureza jurídica, discutida ao tempo em que vigia.

O terceiro capítulo aborda a criação do crime autônomo de feminicídio pela Lei nº 14.994/2024, agora tipificado no artigo 121-A do Código Penal, e as mudanças introduzidas na legislação em comparação à lei anterior. Na sequência, são mencionadas algumas medidas de investigação, de acolhimento da vítima de violência e de processualização dos crimes por órgãos compostos de pessoas habilitadas, com vista à facilitação de acesso da vítima à proteção e à justiça, passando-se à avaliação do impacto do reconhecimento legal do feminicídio na conscientização pública sobre a violência contra as mulheres; e, por fim, a exposição de considerações sobre possíveis melhorias ou ajustes necessários na legislação relacionada ao crime contra a mulher.

O quarto e último capítulo analisou o enfrentamento ao feminicídio no estado de Goiás. Iniciou com a revisão de estatísticas e dados sobre a violência de gênero e homicídios de mulheres, passando-se em um segundo momento à exposição da legislação específica no estado de Goiás e ao final, a apresentação dos programas implementados pelos Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo traz a contextualização da violência de gênero. Inicia-se com a introdução do problema da violência contra as mulheres e sua historicidade.

1.1 Introdução ao problema da violência contra as mulheres e sua historicidade

A violência contra as mulheres visa à sua submissão, assegurando a reprodução do comportamento que delas se espera. Basta lembrar que o próprio ordenamento jurídico legitimava a prática de violências e até mesmo o assassinato da esposa, caso o homem alegasse a possibilidade de ocorrência de adultério, conforme constava nas Ordenações Filipinas, que teve vigência no Brasil até o ano de 1830, quando entrou em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro. A disposição constava no Livro V - Título - XXXVIII - Do que matou sua mulher por achá-la em adultério.

Posteriormente, as manifestações normalizadas e muitas vezes legalizadas de violências explícitas deixaram de ser legais, embora não tenham desaparecido. Ainda nos dias de hoje, os argumentos utilizados por autores desses crimes incluem, reiteradamente, a justificativa do adultério (crime capitaneado no artigo 240 do Código Penal - CP) revogado em 2005 pela Lei 11.106.

Porém, mesmo após a sua revogação, a ideia contida no artigo 240 do Código Penal, continuando sendo utilizada com a roupagem da “legítima defesa da honra”, tese esta que fora rechaçada somente no segundo semestre de 2023 pela ADPF 779¹. No entanto, a revogação de uma norma que explicitamente permite a violência contra a mulher, não obsta que este comportamento continue sendo permitido na esfera dos costumes, pois os agressores continuam sentindo-se legitimados, mesmo que se apresentem em

¹ Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição (Brasil, STF. ADPF 779/DF. Relator: Ministro Dias Toffi. Julgado em: 01/08/2023).

conformidade com o “verniz” dos novos tempos, mas com o mesmo comportamento, violento e com o objetivo de preservar a dominação.

O espaço destinado à mulher na sociedade capitalista foi construído historicamente. Ocupar-se as mulheres somente com as “coisas do lar”, decerto constituiu-se em um processo parecido com aquele descrito por Foucault (1987), denominado como “biopoder”². Melhor dizendo, trata-se do processo de “docilização dos corpos”, quando as penas capitais foram substituídas pela prisão, trabalho e disciplina. Dessa forma, as mulheres também foram “docilizadas” em um processo que Batinder (1980), em sua análise, descreveu como a construção do mito do amor materno. Assim, a mulher foi transformada em uma personagem com uma dupla função: a rainha do lar e mãe.

No entanto, seja pela “docilização”, ou pelo uso da força, o que se preserva são os valores patriarcais, assegurando aos homens o poder sobre os corpos das mulheres, como uma forma de manter suas identidades. É com vistas a garantir a preservação desse poder que foi reafirmada a misoginia, ou seja, o ódio às mulheres. Este ódio se estendeu para além dos corpos das mulheres cis³, passando a alcançar a representação do feminino também presente nos corpos das mulheres trans⁴. E este ódio contra as mulheres trans é potencializado, pois significa a ruptura com a ordem patriarcal e, conseqüentemente, a ruptura com o papel de gênero na sociedade.

Segato (2020) afirmou não ter sido surpreendido com o retorno conservador do discurso moral na América Latina. Porém, a maior novidade foi o discurso moral ter ressurgido como alicerce das políticas antidemocráticas:

A ideologia de gênero e a ênfase na afirmação do ideal da família como sujeito de direitos a qualquer custo transforma os porta-vozes do projeto histórico do capital em fontes de prova do que venho afirmando: longe de serem residuais,

² Em linhas gerais pode ser descrito: Biopoder é uma forma de governar a vida, divide-se em dois eixos principais: disciplina, o governo dos corpos dos indivíduos; e biopolítica, o governo da população como um todo (Foucault, 1987).

³ Mulheres cisgênero, ou mulheres cis, são pessoas que se identificam com o gênero atribuído a elas ao nascer. O termo "cisgênero" refere-se a uma identidade de gênero em que o sexo biológico e a identidade de gênero estão alinhados (Jesus, 2014).

⁴ Mulheres transgênero, ou mulheres trans, são aquelas que foram designadas como do sexo masculino ao nascer, mas se identificam e vivem como mulheres. A identidade de gênero delas é feminina, independentemente do sexo biológico atribuído no nascimento (Jesus, 2014).

minoritários e marginais, a questão do gênero é a pedra angular e o eixo de gravidade do discurso moral de todos os poderes (Segato, 2020, p. 24).

A autora entende a volta deste discurso como o retorno ao discurso moral que no pós-guerra fria havia sido substituído, cuja principal característica é o multiculturalismo marcado pelas discussões referente aos direitos humanos na construção das democracias latino-americanas, passados longos períodos de ditadura. Durante esse período grupos que até então estavam “esquecidos” avançaram rumo à conquista de seus direitos, a exemplo de negros, mulheres, pessoas pertencentes às comunidades LGBTs.

Segundo Segato (2020), na década de 70 o processo gerado pelo multiculturalismo não modificou a “ordem natural”, a geração de riquezas e nem os padrões capitalistas de acumulação. Também não reduziu o abismo entre países ricos e pobres. A autora argumenta que o multiculturalismo criou também, novos consumidores, alimentando desta forma a lógica capitalista. Sendo assim, naquele período, não ocorreu questionamento relativo a gênero, porém somente um movimento no sentido de afirmação de orientação sexual, já que o homossexualismo ainda era e ainda é considerado crime em vários países. No entanto, entende a autora que a motivação para o moralismo que se instalou recentemente apresenta muitas das diferenças das lutas passadas.

O novo multiculturalismo, com as discussões sobre gênero e suas diversidades, ameaçou corroer, segundo as expressões empregadas pela autora, “os alicerces das relações de gênero”, que é “o fundamento e a pedagogia de todo o poder” (Segato, 2020, p. 30-31).

Aduz Segato (2020) que o poder encontra-se estruturado no patriarcado, face a sua historicidade e constante atualização, e que a violência misógina, homofóbica e de origem patriarcal, mostra-se acirrada nesta fase do capitalismo neoliberal, razão pela qual ela anuncia a guerra contra as mulheres, ou melhor, a todas as manifestações do feminino ou do que simbolicamente guarda relação com o feminino. Os feminicídios, sejam os íntimos ou não íntimos; cometidos contra mulheres cis ou trans, são expressões da misoginia.

Muitas são as formas de violência que podem ser encontradas nas sociedades contemporâneas, entre elas temos a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que é uma das principais formas de violência cometidas contra a população feminina. Além de ser considerada um crime e uma violação aos direitos humanos, a violência contra a mulher também é vista como um problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

1.2 Importância da legislação nacional e internacional na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero

As desigualdades de gênero ainda persistem em diversas sociedades. Portanto, para lidar com esse cenário, há órgãos nacionais e internacionais que tentam mudar essa realidade de disparidades. A Organização das Nações Unidas (ONU), desde sua carta de constituição, em 1945, mostra-se presente na busca por igualdades. Como exemplos dessa pretensão temos a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (CSW, na sigla em inglês), em 1946, assim como da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês) sucedida em 1979.

Outro documento internacional de grande relevância, que almeja a igualdade de direitos entre homens e mulheres, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em seu artigo primeiro dispõe que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1948, p.06).

Ainda em 1949, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) – órgão responsável pela promoção dos direitos sociais, econômicos e humanos da ONU – demonstrou que estava “ciente da necessidade de um órgão especificamente responsável pelas questões atinentes aos direitos das mulheres, o Conselho estabelece a Comissão sobre o Status das Mulheres (CSW)” (Guarniei, 2010, p. 68).

Na Assembleia Geral da ONU, após a votação, foi determinada a criação de uma comissão internacional que ficou incumbida de “estudar, analisar e criar recomendações que oferecessem subsídios à formulação de políticas aos diversos Estados signatários do referido tratado, vislumbrando o desenvolvimento das mulheres enquanto seres

humanos” (Souza, 2009, p. 348). Desta maneira, a organização, juntamente com os movimentos feministas, promove a igualdade de direitos entre homens e mulheres ao nível mundial, permanecendo como marco institucional internacional desta defesa até os dias de hoje.

A organização, então, passa a elaborar os primeiros documentos internacionais a tratarem estritamente a questão da mulher e seus direitos. Assim, a CSW tornou-se a responsável pela organização da agenda internacional sobre a promoção dos direitos das mulheres, ficando a seu encargo a formulação e manutenção desta (UN, 2000). Entendendo a importância da CSW, apresentamos os cinco períodos pelo qual a comissão passou, destacando as principais conquistas para os direitos das mulheres em níveis internacionais.

A primeira Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada na Cidade do México, entre os dias 19 de junho de 1975 e 02 de julho do mesmo ano. Esta conferência foi concretizada devido aos esforços executados pela CSW, e a escolha deste ano se deu por tratar-se do Ano Internacional da Mulher. Essa primeira Conferência teve papel primordial na internacionalização dos direitos das mulheres, pois representou “o primeiro grande passo eminentemente global na tentativa de se alcançar a igualdade entre homens e mulheres” (Guarniei, 2009, p. 73).

Na conferência, foram elaborados trinta princípios, os quais os países participantes deveriam adotar. Estes princípios demonstraram a preocupação de que homens e mulheres tivessem os mesmos direitos. Conforme expressa o primeiro: “igualdade entre homens e mulheres significa igualdade em sua dignidade e valor como seres humanos bem como igualdade em seus direitos, oportunidades e responsabilidades” (UN, 2000, p.04, tradução nossa).

Já em 1980, na cidade de Copenhague, na Dinamarca, foi realizada a II Conferência Mundial sobre a Mulher. Ainda na década de 1980, foi também criado o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem⁵, na sigla em

⁵ United Nations Development Fund for Women “Unifem é um órgão da ONU criado em 1976 com a finalidade de “proporcionar apoio financeiro e técnico para programas e estratégias inovadoras e para promover o empoderamento das mulheres e a igualdade de gênero. Sendo o avanço dos direitos humanos das mulheres a prioridade mais premente dentre as suas iniciativas, o Unifem focaliza-se em reduzir a pobreza das mulheres; pôr fim à violência contra as mulheres; reverter a propagação do VIH/SIDA entre as

inglês). E, além disso, no ano de 1985, foi realizada a III Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairóbi, no Quênia.

A Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher aconteceu ainda durante a Década da Mulher, entre os dias 14 e 30 de junho de 1980, na cidade de Copenhague, na Dinamarca. O objetivo principal dessa segunda Conferência foi, primeiramente, o de reafirmar a importância da criação da CEDAW e, paralelamente a isso, o de “avaliar os progressos alcançados com o Plano de Ações estabelecidos do México e atualizá-lo” (Fontão, 2011, p.20).

Um dos marcos na luta por direitos das mulheres se deu com a aprovação da Convenção CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*), Tratado Internacional aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, aprovada pelo Brasil em 1981 com reservas (relativas a direitos no casamento) e ratificada em 1984, quando foram afastadas as reservas. A referida Convenção reconheceu que as violências contra às mulheres constituem ofensas aos direitos humanos.

Como resultado da Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher, cumpriu-se o objetivo de “rever a implementação do Plano de Ação estabelecido na Conferência do México, em 1975” (Guarniei, 2009, p.77). Ainda, ao final da Conferência Mundial em Copenhague, foi determinada a realização da terceira Conferência mundial sobre a mulher, em 1985, marcando o fim da Década das Nações Unidas para a mulher, realizada entre os dias 15 a 26 de julho de 1985, na cidade de Nairóbi, Quênia. O objetivo dessa nova Conferência era o de arquitetar medidas concretas que tornassem possível atingir as metas estabelecidas durante a Década das Mulheres (UN, 2000).

Como resultado da Conferência Mundial da Mulher de Nairóbi, foram adotadas as Estratégias de Nairóbi. Conseqüentemente, houve três importantes inovações: a inserção da temática de violência contra a mulher; a incorporação das dificuldades particulares vividas por mulheres de grupos vulneráveis; e, ainda, foi recomendado, tanto para os países signatários como para a ONU, que fossem estabelecidos mecanismos que

mulheres e raparigas; e alcançar a igualdade de género em governação democrática em tempos de paz e guerra” (ONU, S.I, p. 02).

ficassem encarregados dos temas direcionados especificamente às mulheres (Fontão, 2011).

Na questão interna brasileira a Conferência possuiu uma importância ímpar para os movimentos feministas do país. Na fase em que o Brasil passava um momento de mudanças nas estruturas governamentais, com a recém-democratização, se “abriu uma janela de oportunidades para a adoção de políticas que tendessem a promover a condição da mulher e a igualdade de gênero” (Fontão, 2011, p.26). Assim, naquele período, devido a pressões internas – de grupos feministas – e externas, foi criado, em 1985 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM. O CNDM foi a “primeira instituição responsável pelas políticas públicas federais específicas para as mulheres” (SPM, 2010, p. 27).

Em 1993, a partir da Conferência de Viena, surgiu a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, que previu as diferentes formas de violência às quais estavam as mulheres submetidas. Este documento construiu sua importância internacional ao identificar a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado que atinge um elevado número de mulheres, sem distinção de raça, etnia, classe, religião e idade.

Dentre outros avanços relacionados ao tema, destaca-se também a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará - 1994), que definiu a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, consagrando, desta forma, as cinco formas de violências citadas na Lei Maria da Penha.

Do exposto percebe-se que desde a sua carta de constituição, em 1945, na Conferência de São Francisco, a ONU declarou, já em seu preâmbulo, que perante a organização se promoveria a “igualdade de direito dos homens e mulheres” (ONU, 1945, p.5). Inclusive, a menção pela busca de igualdade de direitos foi fruto dos esforços de diplomatas latino-americanos, incluindo a feminista brasileira Bertha Lutz, que:

com a ajuda de delegadas de Uruguai, México, República Dominicana e Austrália — reivindicou a inclusão da defesa dos direitos das mulheres na Carta e a criação de um órgão intergovernamental para a promoção da igualdade de gênero,

enquanto a norte-americana Virginia Gildersleeve e assessoras britânicas se opuseram, classificando as propostas de “vulgares” (ONU BR, 2016, p.01).

Contudo, o maior marco da organização no tema ocorreu durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995. Tal conferência teve um grande impacto internacional, pois contou com um grande número de participantes, representados por chefes de Estados e membros da sociedade civil. A partir de então, começou a ser abordado o conceito gênero em um âmbito internacional: o *Gender Mainstreaming*⁶. Consequentemente, elaborou-se uma Plataforma de Ação com objetivos estratégicos e ações pontuais.

Na Plataforma de Ação de Pequim, ficou declarado que os Estados que ratificaram este acordo estariam comprometidos a “elaborar, implementar e monitorar a plena participação das mulheres em políticas e programas eficientes e eficazes de reforço mútuo com a perspectiva de gênero” (Brasil, 2006, p.152).

Desta maneira, a Plataforma de Ação de Pequim constitui um acordo internacional significativo para a promoção da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres. Reafirmando a relevância da Conferência na esfera da política internacional destaca-se, portanto, que o ano de 1995 constitui o marco temporal inicial escolhido para a elaboração do presente estudo.

Além disso, é importante destacar que a Plataforma de Ação de Pequim contou com um espaço destinado para identificar as doze áreas críticas de preocupações, as quais “representam os principais obstáculos para o avanço das mulheres” (Miranda; Parente, 2014, p. 415). Estas áreas salientam como os governos deveriam providenciar medidas para ultrapassarem estas desigualdades. As doze áreas são:

- 1) Peso persistente e crescente da pobreza sobre a mulher;
- 2) Desigualdades e inadequações na educação e na formação profissional e acesso desigual às mesmas;
- 3) Desigualdades e inadequações em matéria de serviços de saúde e outros afins e acesso desigual aos mesmos;
- 4) Todas as formas de violência contra a mulher;
- 5) Consequências para as mulheres, principalmente as que vivem em áreas sob ocupação estrangeira, de conflitos armados ou outros tipos

⁶ O conceito *Gender Mainstreaming* é apresentado nos documentos brasileiros e debates teóricos brasileiros, como transversalidade de gênero (Marcondes; Duniz; Farah, 2018, p. 37). É o conceito utilizado para “a construção de estratégias para a igualdade “que passaram a ser nomeadas pela ONU de *gender mainstreaming*, o que equivale denominar a integração das questões de gênero” (Miranda; Parente, 2014, p. 418).

de conflitos; 6) Desigualdade nas estruturas e políticas econômicas, em todas as atividades produtivas e no acesso aos recursos; 7) Desigualdade entre mulheres e homens no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis; 8) Ausência de mecanismos suficientes, em todos os níveis, para promover o avanço das mulheres; 9) Desrespeito de todos os direitos humanos das mulheres e sua promoção e proteção insuficiente; 10) Imagens estereotipadas das mulheres nos meios de comunicação e na mídia e desigualdade de seu acesso aos mesmos e participação neles; 11) Desigualdades de gênero na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente; 12) Persistência da discriminação contra a menina e violação de seus direitos (ONU Mulheres, 2022, p. 164).

Conforme apresentado com a Plataforma de Pequim, os Estados deveriam elaborar uma agenda específica para trabalhar a questão da promoção dos direitos das mulheres. Nesta agenda, o Brasil procurou, então, ir de acordo com o tratado internacional e, para tanto, buscou separar as várias diretrizes no campo das políticas públicas.

Cabe ressaltar que a Plataforma de Ação de Pequim seria reavaliada a cada cinco anos. Nessa reavaliação, ficou acordado que os Estados-Nação teriam a obrigação de apresentar relatórios de monitoramento para a ONU⁷ mostrando, assim, seu comprometimento com a promoção dos direitos das mulheres em seus territórios nacionais.

No âmbito interno, precisamos percorrer um longo caminho, que começou a se consolidar com a *advocacy* de mulheres, advogadas e militantes, que atuaram durante a Assembleia Nacional Constituinte (“lobby do batom”), conseguindo que fossem incluídos importantes alterações na Constituição de 1988, em especial no capítulo relativo à família (§ 8º do art. 226) que enuncia: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988, s.p.).

Contudo, foram necessários mais alguns anos para criação dos referidos mecanismos legais. A oportunidade surgiu quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA estabeleceu uma série de recomendações relativas ao caso Maria da Penha Fernandes, ensejando a criação de uma lei para tratar do tema.

⁷ Os relatórios seriam a resposta de um questionário com perguntas pontuais elaboradas pela organização.

O projeto de lei apresentado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, assinado por Nilcéia Freire, e deu origem à Lei 11.340/2006, que representa um marco no combate à violência doméstica contra as mulheres, que não continha na sua forma original qualquer tipo penal. Conceitua a violência, como de gênero em conformidade com o estabelecido na Convenção de Belém do Pará, estabelecendo as cinco formas de violência contra a mulher. Disciplinou, ainda, a impossibilidade de atuação dos Juizados Especiais Criminais e a criação dos Juizados de Violência Doméstica, com a ideia de atuação integrada com equipe técnica formada por profissionais de Psicologia e Assistência Social. Uma atuação punitiva, mas também protetiva e preventiva, conforme texto do artigo 8^o da referida lei, que ainda não foi plenamente implementada.

Durante a história da Organização das Nações Unidas, foram diversos os momentos em que o Brasil procedeu como um dos grandes apoiadores sobre a questão

⁸ Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

do gênero em nível internacional. Entre estes momentos, destaca-se o período histórico analisado na presente dissertação – de 1995 a 2015. O Brasil, neste período, ratificou todas as resoluções e tratados que dizem respeito à promoção dos direitos das mulheres – cabe destacar que tal comportamento foi observado durante o período selecionado, de 1995 a 2015.

1.3 Análise do conceito de machismo estrutural e sua influência na perpetuação da violência contra as mulheres, incluindo o feminicídio

A busca de igualdade da mulher na sociedade não é fato novo. Muitos teóricos já escreveram sobre razões de uma suposta inferioridade feminina frente ao homem. Contemporaneamente, Saffioti (2004, p. 71) entende que “a desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama das relações sociais”. Para a autora, a desigualdade entre homens e mulheres é fruto de um sistema conhecido como patriarcalismo. Este, como explica a estudiosa, é muito antigo, contando com mais de 6 milênios, baseia-se exatamente na superioridade do “macho”. O patriarcado, porém, não é apenas um sistema de dominação, mas também um sistema de exploração. A violência contra a mulher seria, para a autora, resultante da dominação e exploração das mulheres em detrimento dos homens, em suma, isso seria o patriarcado.

Muitas discussões teóricas acerca do problema da violência contra a mulher foram propostas e atualmente a categoria gênero tem sido explorada nesses estudos. Beauvoir (2016, p. 11), no segundo volume da obra “O segundo sexo”, inicia seu pensamento afirmando que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Essa frase traz em si o conceito de gênero ao separar o fator biológico do cultural-social, pois é a sociedade que vai “ensinar” o que é ser homem e mulher. Ao discutir gênero, Safiotti (1999, p. 82) coloca que a categoria de análise gênero é o “conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres”.

Falar em gênero é analisar a construção social do que se entende como masculino e feminino e quando se fala em violência de gênero é como se falássemos da violência que se pratica contra a mulher (Izumino, 2003). O conceito de gênero, embora seja

normatizador, é muito amplo e sua construção não é biológica, mas social. É ele que determina socialmente o que é ser homem e ser mulher e como devem ser seus respectivos comportamentos.

[...] o gênero constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando condutas masculinas e femininas. Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente do controle social. Nestes termos, a violência masculina contra mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência. Embora os excessos sejam negativamente sancionados, a impunidade dos homens grassa solta, em função da natureza visceral da dominação destes sobre as mulheres (Saffioti; Almeida, 1995, p. 32).

Ainda segundo Saffioti (1987), a socialização da mulher a coloca na posição de submissão ao “poder do macho” e como o homem é socializado para dominar, a violência contra sua companheira é tida como natural. Ou seja, há uma relação de desigualdade de poder entre as mulheres e os homens. Embora as mulheres não aceitem a violência do homem, elas “cedem” por causa do poder desproporcional entre ela e seu companheiro. Ou seja, a mulher não é objeto, é, sim, submetida a uma sociedade que dá mais poder ao homem, e isso tira dela a condição de lutar de igual para igual.

Além de Saffioti, outras estudiosas se debruçaram para analisar a violência contra a mulher. Como exemplos, temos Marilena Chauí e Maria Filomena Gregori. Chauí (1985) defende que a violência contra a mulher decorre de uma ideologia de dominação masculina (machismo estrutural) e que essa dominação é uma produção de homens e de mulheres e que define a condição da mulher como inferior à do primeiro. A estudiosa tem seu próprio conceito de violência, que seria uma ação que transforma as diferenças em desigualdades hierárquicas, com o intuito claro de dominar, oprimir e explorar. Indo mais além, afirma que a ação violenta transforma o ser visto como dominado em “objeto” e o dominante em sujeito. Ao ser colocado como “objeto”, o dominado perde sua autonomia, que nada mais é que “a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir” (Chauí, 1985, p. 36).

Para Chauí (1985), a posição de “objeto” é uma condição social imposta à mulher, a ideologia de dominação masculina não é socialmente contestada e o papel da mulher

é definido por ela. Estando nessa condição de dominação, a mulher se torna dependente e, conseqüentemente, sem autonomia, torna-se “cúmplice” da violência. Pode-se concluir que Chauí coloca a mulher como “objeto” da dominação masculina por não possuir autonomia.

Pierre Bourdieu (2002) também lança uma importante reflexão sobre a condição da mulher ao discutir a dominação masculina e seu poder simbólico que, para o autor, seria um “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bourdieu, 2005, p.12). As mulheres seriam, então, socialmente condicionadas a naturalizar a dominação masculina e o homem, por sua vez, é ensinado a dominar. As instituições responsáveis por perpetuar essa dominação seriam a escola, a igreja, o Estado e a família.

Bourdieu (2002) afirma que a dominação masculina exercida através do poder simbólico é suave, mas ao mesmo tempo tão violenta quanto a violência física. Essa dominação simbólica é naturalizada e por isso passa sem ser notada por mulheres e pelos homens, pois “o efeito da dominação simbólica se exerce não na lógica pura das consciências cognoscentes, mas através dos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos dos habitus” (Bourdieu, 2002, p. 49).

Percebe-se que pela teoria da dominação masculina as mulheres são subjugadas, dominadas porque são tratadas como inferiores aos homens. Gênero é relacional. Portanto, eles supostamente são considerados dominadores. Entretanto, nem em toda relação ele é o dominador ou a pessoa dominante. Mas, na maioria dos relacionamentos e mesmo pela sociocultura na sociedade ocidental, o ser humano mulher é definido como inferior e incompleto. A construção dessa masculinidade tóxica é o que garante a vulnerabilidade das mulheres de todas as classes sociais.

Como visto, a mulher, no patriarcado, é vista como um ser inferior, cuja docilidade e submissão são consideradas suas únicas virtudes. Ela, como objeto (e não como sujeito), “pertence” a um homem (ao pai, quando jovem; e ao marido, após o casamento) e sua obrigação é, de acordo com esse *ethos*, manter-se pura e dedicada a ele e às suas vontades. Assim sendo, como mulher tem o dever de satisfazer as vontades dos homens, independentemente de qual seja o seu desejo, pois sequer é consultada. Como sujeito de segunda classe, a mulher, para essa lógica, não tem voz, não deve votar, pode ganhar

menos e trabalhar mais, precisa atender aos padrões de beleza impostos (Bachenheimer, 2021), ser contida/reservada, não demonstrar o que pensa ou sente, como se observa em opiniões públicas de homens brancos *cis* no Brasil.

Como exemplo cita-se o “caso Mariana Ferrer”, em que o advogado do réu atua fazendo uso da violência verbal contra a vítima e cogita o que o *Intercept* (Higa; Junqueira, 2020) denominou como “estupro culposo”, em que não haveria a intenção do estuprador de estuprar. Para defender tal argumento, o advogado de defesa mostra fotos sensuais que a vítima (que trabalhava como modelo profissional) havia postado nas redes sociais e considera tais imagens como justificativa para o estupro, culpabilizando a vítima e não o seu agressor, como se ela estivesse “pedindo para ser estuprada” ao postar fotos sensuais.

Tal dominação propicia o surgimento de condições para que o homem sinta-se legitimado a fazer uso da violência, que se mostra, muitas vezes, progressiva.

1.4 Violência cíclica e razões da permanência das mulheres em relações abusivas

A violência cíclica contra as mulheres refere-se a um padrão recorrente de abuso físico, emocional, sexual ou psicológico enfrentado por um grande número de mulheres. Para se compreender melhor referido fenômeno há que se perceber que a violência contra a mulher tem fases, a saber: a fase da tensão acumulada; a fase da explosão de violência; o arrependimento ou lua de mel; e a calma aparente (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

A fase da tensão acumulada é a fase na qual ocorrem conflitos e tensões, muitas vezes envolvendo abuso emocional ou verbal. A mulher pode perceber que algo ruim está para acontecer (Lucena *et al.*, 2016). Na fase de explosão de violência é que ocorre o ato de violência física, sexual ou verbal propriamente dito. Trata-se de um período de crise no qual o agressor manifesta de forma explosiva a sua violência (Lazzari; Araújo, 2018).

Após a explosão de violência vem a fase do arrependimento ou lua de mel, na qual o agressor normalmente demonstra arrependimento, pede desculpas e promete que não vai mais repetir o comportamento violento. Pode, inclusive, haver gestos de carinho aliados às promessas de mudança, o que muitas vezes faz com que a vítima acredite

que a situação pode realmente melhorar (Lucena *et al.*, 2016). Já a fase da calma aparente pode ser descrita como uma fase de tranquilidade na qual a violência diminui ou cessa temporariamente. Diz-se temporariamente pois a tensão gradualmente começa a acumular novamente, fazendo com que o ciclo reinicie (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

Como visto, há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante as variáveis (circunstâncias da vida do casal), já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual.

A violência cíclica pode ser perpetuada por diversos fatores (Gomes; Fernandes, 2018). Consoante bem resumido por Zanoto *et al.* (2019) e Bachenheimer (2021), a permanência das mulheres em relações abusivas pode ser explicada por uma combinação complexa de fatores psicológicos, emocionais, sociais e econômicos, dentre os quais destacam-se: o medo de retaliação por parte do agressor, já que muitas mulheres temem por sua segurança e pela segurança de seus filhos e familiares; dependência econômica do agressor, que pode tornar difícil para a mulher sair da relação, pois sem recursos financeiros, ela não consegue prover o seu próprio sustento ou o sustento de seus filhos; baixa autoestima, tendo em vista que a violência contínua pode destruir a autoestima da mulher, fazendo-a acreditar que não merece nada melhor ou que não conseguirá viver de forma independente; esperanças geradas pelo ciclo de violência, já que este inclui fases de arrependimento e promessas de mudança por parte do agressor, fazendo com que a mulher acredite que as coisas vão melhorar; existência de normas culturais e pressões sociais, que muitas vezes fazem com que a mulher sinta vergonha ou até mesmo culpa por desejar a separação, pois sabe-se que em muitas culturas, o divórcio ou a separação é altamente estigmatizado; ausência de uma rede de apoio, constituída por amigos, familiares ou organizações que possam ajudar as mulheres vítimas de violência, dificultando a saída da relação abusiva; amor e forte vínculo emocional com o agressor, o que contribui para que a mulher acredite que o agressor vai mudar ou que ela pode ajudá-lo a mudar; crenças religiosas que valorizam o casamento e defendem ser este um sacramento indissolúvel, desencorajando a separação; isolamento da mulher pelo agressor, que a afasta de seus amigos e familiares, tornando-a cada mais dependente dele e reduzindo suas chances de acesso a recursos

externos; desinformação, já que muitas mulheres não têm conhecimento de seus direitos ou das possibilidades a elas disponibilizadas, a exemplo da disponibilidade de abrigos, apoio legal e psicológico; falhas no sistema de proteção, pois em alguns casos, mesmo quando as mulheres tentam sair da relação violenta, o sistema de proteção pode falhar, seja por carência de recursos, seja pela ausência de políticas públicas que dificulta a aplicação das leis de forma adequada.

Entender essas razões é determinante para o desenvolvimento de políticas e estratégias eficazes que ofereçam suporte e proteção às mulheres em situações de abuso, sendo certo, contudo, que, qualquer que seja ela, só deve ser efetivada/empregada com a mulher em situação de segurança e com sua saúde, integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial resguardadas. É neste aspecto que a Lei Maria da Penha cumpre o mais relevante de seus papéis: proporcionar instrumentos que a mulher vítima de agressão ou de ameaça possa utilizar. Trata-se de “normas de discriminação positiva, ou seja, medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher”, conforme preceitua o art. 4.º, item 1, da Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário.

1.5 Lei Maria da Penha como marco do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil a principal Lei com a finalidade de proteção às mulheres é a Lei nº 11.340/2006, denominada Maria da Penha em homenagem a uma vítima de violência doméstica extrema, e se constitui em verdadeira ação afirmativa com escopo de minimizar os efeitos deletérios de algum tipo de discriminação em razão do gênero.

De acordo com Smanio e Kibrit (2023), o caso Maria da Penha foi submetido ao Sistema Interamericano de Direitos humanos e, como mencionado, foi responsável pelas mudanças no tratamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu, em 20 de agosto de 1998, uma denúncia formulada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Ao final, a Comissão concluiu pela responsabilidade do Brasil pela violação dos direitos às

garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 24 da Convenção Americana, e formulou recomendações para extinguir tratamento discriminatório, recomendação que motivou a promulgação da Lei Maria da Penha e a tomada de outras medidas para o combate à desigualdade de gênero.

Maria da Penha Maia Fernandes, como mencionado, é quem dá nome à Lei que visa a proteção da vida e da integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres no Brasil. Foi casada com Marco Antônio Heredia Viveros – em um relacionamento que começou em 1974, sendo que o casamento ocorreu dois anos depois, em 1976 – e, desde os primeiros anos do relacionamento, passou a sofrer com diversos episódios de violência doméstica (Paiva, 2022).

As agressões, de todos os tipos, chegaram ao ápice em 1983, quando Maria da Penha foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio, uma qualificadora para o crime de homicídio que sequer existia na época (Mendes, 2023). O Instituto Maria da Penha, fundado pela própria sobrevivente das agressões, relata que:

primeiro, ele (o agressor) deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na duramáter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. No entanto, Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (Instituto Maria da Penha, 2023, s.p.).

Com o apoio da família, Maria da Penha conseguiu levar o caso adiante na Justiça até que Marco Antônio recebesse sua condenação. Essa batalha judicial, no entanto, levou 19 anos e 06 meses até que o agressor, de fato, fosse condenado e passasse a cumprir a pena que lhe foi imposta (Paiva, 2022).

O promotor de Justiça Renato Brasileiro recorda a comoção internacional gerada pelo caso de Maria da Penha, que levou quase duas décadas para conseguir ver o seu agressor condenado, retratando uma realidade que, até então, era bastante comum no Brasil quando se tratava de punir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (VDFCM).

E não era só. Conforme destacado por Guilherme de Souza Nucci:

costumava-se, como medida de política criminal, defender o arquivamento de Inquérito policial ou até mesmo a absolvição da pessoa acusada, geralmente o marido ou companheiro, quando o casal se reconciliava, visando à preservação da família. Uma condenação poderia provocar maiores danos à estabilidade conjugal, já alcançada pela recomposição de ambos (Nucci, 2023, p. 794).

Rompendo a barreira dos abusos clandestinos, a Lei Maria da Penha, logo em seu primeiro artigo, dispõe sobre a necessidade premente de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006, s.p.), seguindo parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Renato Brasileiro de Lima (2020) destaca que os primeiros artigos da legislação (2^o e 3^o¹⁰) já buscam enumerar e garantir que os direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana também devem ser assegurados a toda e qualquer mulher. Segundo Lima (2020), embora tais garantias possam parecer uma redundância da legislação, já que os direitos humanos, pela sua própria natureza, deveriam ser assegurados a toda e qualquer pessoa, sem distinções de gênero ou qualquer outra, a redação dos artigos busca, exatamente, reafirmar os direitos das mulheres, já que estas são, muitas vezes, tratadas como inferiores em uma sociedade carregada de machismos e outros preconceitos.

⁹ Art. 2º da LMP – “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

¹⁰ Art. 3º da LMP – “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”.

Outrossim, a Lei não se descurou de trazer o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e de elencar algumas formas de manifestação, todas descritas nos incisos do artigo 7^o¹¹.

De acordo com o inciso I do dispositivo legal entende-se como violência física, qualquer conduta que se mostre ofensiva à integridade física ou à saúde corporal da mulher (Masson, 2021).

Relativamente à ofensa à integridade física foi incluído no artigo 129¹² do Código Penal pela Lei nº 10.886/2004 um título sob a rubrica “violência doméstica”. Sobre essa

¹¹ Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

¹² Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

rubrica foi acrescido pela Lei nº 11.340/2006 o parágrafo 9º ao referido artigo e criada uma figura de lesão dolosa simples especial, destinada àqueles casos em que a ofensa física ou fisiopsicológica é cometida dolosamente e em desfavor de pessoas ligadas ao agente através do vínculo de convivência, sendo a pena, por essa razão, estabelecida de forma mais severa, entre 3 meses a 3 anos de detenção.

Destaca-se que, de acordo com o mencionado dispositivo, e considerando o vínculo existente entre agressor e agredida, existem três grupos de possíveis vítimas das lesões: a) familiar onde se incluem os relacionados através da ligação sanguínea, ou não, pela seguinte forma: a-1) parentesco, vale dizer ascendente (pais, avós, dentre outros); descendente (filhos, netos, dentre outros); e irmão, seja consanguíneo (filho do mesmo pai e da mesma mãe ou apenas do mesmo pai) ou uterino (filho somente da mesma mãe); a-2) unidos pelo casamento (cônjuge) ou pela coabitação (companheiro); b) doméstico abrangendo pessoas do convívio habitacional atual ou do passado recente, incluindo-se aí os serviçais; c) hospedeiro onde se englobam pessoas alojados

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

temporariamente em determinada moradia. Deve aqui ser observado a determinação do inc. VII do § único do art. 27 da lei complementar 150/2015.

Por sua vez o § 10, igualmente acrescentado pela lei 10.886/2004, estabelece uma causa de aumento de pena para os casos ali elencados, que deve incidir sempre que o lesionamento especial apresentar natureza grave, gravíssima ou resultado morte. O parâmetro para tal avaliação são as previsões dos parágrafos 1º a 3º do artigo em evidência. Resulta, por consequência, três novas figuras de lesão corporal dolosa: a) lesão dolosa especial grave, combinação dos parágrafos 9º e 1º; b) lesão dolosa especial gravíssima, fusão dos parágrafos 9º e 2º; e c) lesão dolosa especial seguida de morte, reunião dos parágrafos 9º e 3º. Para essas hipóteses a pena sofrerá majorante equivalente a um terço do previsto inicialmente nos mencionados parágrafos 1º a 3º.

O § 13 prevê uma pena maior para os casos de a lesão ter sido praticada contra a mulher, motivada pela condição do sexo feminino, consoante disposição do §2º-A do artigo 121 do Código Penal. Neste caso, diferentemente do que ocorre com o previsto no §9º, o sujeito passivo há de ser exclusivamente a mulher. Mas isso não basta. É indispensável que o crime tenha sido cometido em razão da vítima ser de sexo feminino, circunstância que pode ser verificada nas duas situações elencadas pelo §2º-A do artigo 121 do Código Penal, a saber: 1) violência doméstica e familiar e 2) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Masson, 2021).

Mas não é só a violência física que atormenta a mulher. Não se pode ignorar a prática de violência psicológica, tema do inciso II do artigo 7º da LMP, e descrita como conduta causadora de dano emocional (perturbação do espírito, alteração psicológica penosa ante fato inesperado) e diminuição da autoestima (confiança em si mesmo, automotivação, senso psicológico ativo) da qual decorra alternativamente: a) redução do amor próprio por prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento; b) degradação, isto é: aviltamento, rebaixamento, e c) controle de ações (domínio, fiscalização de atos), comportamentos (condutas, procedimentos), crenças (convicções íntimas) e decisões (resoluções, deliberações) (Lima Filho, 2022), mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do

direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Observe-se que a conduta causadora de danos emocionais e redução de autoestima — indicada *ut retro* pelas letras a, b e c — pode ser perpetrada de diversas formas: a) ameaça (vis compulsiva), anuncio de mal injusto e grave prestes a ocorrer indicado através de sinal, palavra oral ou escrita, de movimentos corpóreos ou ainda por qualquer outro meio simbólico; b) constrangimento, tolhimento do livre exercício do gozo da liberdade pessoal; c) humilhação (menosprezo, rebaixamento moral); d) manipulação (controle, dominação); e) isolamento (segregação, imposição de solidão); f) vigilância constante (espreita contínua); g) perseguição contumaz (tratamento injusto, obstinado); h) insulto (ofensa); i) chantagem, obtenção de favores ou vantagens em troca de algo; j) ridicularização (escárnio, zombaria, deboche); k) exploração (obtenção de proveito, aproveitamento da boa-fé); l) limitação do direito de ir e vir (impedir a liberdade de locomoção); m) qualquer meio ocasionador de prejuízo à saúde psicológica (saúde mental) ou ao direito à autodeterminação (direito de escolha pessoal) (Estefam; Gonçalves, 2023).

A violência psicológica contra a mulher foi tipificada pela Lei nº 14.188/2021 e está prevista no artigo 147-B do CP, como qualquer forma de

Art. 147 B - causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (Brasil, 1940, s.p.).

Foi tipificado, ainda, via da Lei de nº 14.132/2021 e no artigo 147-A¹³ do CP, o delito de perseguição, cuja pena aumentada quando perpetrado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do artigo 121 do mesmo Diploma repressivo.

¹³ Art. 147-A do CP. “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.

Na sequência a LMP, no inciso III do artigo 7, trouxe a definição do que seria a violência sexual contra a mulher, entendida como:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Como visto, traduz-se no ato de constranger, induzir, impedir, forçar, limitar ou anular ações do sujeito passivo no seio doméstico ou familiar. O tipo objetivo configura-se por qualquer uma das ações alternativas elencadas e perpetradas de forma material ou moral. O objeto jurídico visado é a preservação da dignidade feminina e o direito de disposição do corpo. Posiciona-se na condição de sujeito ativo qualquer pessoa agindo isolada ou conjuntamente, direta ou indiretamente, através de conduta positiva ou negativa. O tipo subjetivo é o dolo, a vontade livre e conscientemente dirigida para as ações elencadas e admitindo perfeitamente a forma tentada (Capez, 2022).

A previsão da Lei repercutiu na legislação, como se vê das alterações trazidas pela Lei nº 13.772/ 2018, que incluiu o capítulo I-A e o artigo 216-B¹⁴ ao Código Penal, para reconhecer como forma de violência contra a mulher o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Brasil, 2018, s.p.). É importante salientar que incorre na mesma pena, segundo o artigo 216-B do Código Penal “quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo” (Brasil, 1940, s.p.).

Não se pode olvidar, ainda, da existência da violência patrimonial listada no inciso IV da LMP, compreendida como qualquer conduta cometida no ambiente doméstico e familiar que pode ser entendida como qualquer modo de subtração ou de destruição de bens, de instrumentos de trabalho, de documentos pessoais ou recursos econômicos

¹⁴ Art. 216-B. “Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa”.

da mulher. Nessa linha, pode ser configurada pela

a) retenção, posse de coisa da mulher garantindo direito próprio; b) subtração, retirada, ocultamento (não se podendo cogitar de furto, em razão do estabelecido no artigo 181 do Código Penal); c) destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades pessoais (Brasil, 2006, s.p.).

Para ilustrar trago a baila o caso da cantora Naiara Azevedo, cujo marido, Raphael Cabral, controlava o fluxo do dinheiro que percebia, impedindo-a de gerenciar seu próprio ganho, do qual tinha acesso somente à importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, não obstante o faturamento ser superior a 7 milhões mês.

Por fim, mas não menos importante, foi prevista no inciso V do artigo 7 a violência moral, traduzida em todas as formas de calúnia, difamação e injúria praticadas contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Está intimamente ligada à violência psicológica, porquanto pode ser perpetrada por meio de comportamentos ofensivos como humilhações, ofensas e xingamentos capazes de causar dano emocional e diminuir a autoestima da mulher vítima.

Ainda foi criada pela Lei nº 13.104/2015 a qualificadora do feminicídio, inserida no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, e objeto de estudo nos tópicos ulteriores.

Não bastasse, ainda com a finalidade de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência (Lima Filho, 2022) listadas no artigo 22 e que possuem, além de sua finalidade típica, a de romper o ciclo de violência e podem ser requeridas independentemente da existência de Inquérito ou de ação penal em andamento ou de a vítima estar acompanhada de advogado, e que, com certeza, facilitam a busca por apoio e confere proteção emergencial.

Não se ignora que sua natureza jurídica está pendente de apreciação pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1249/STJ¹⁵), sendo evidente, contudo, o seu caráter penal, uma vez que poderão limitar os direitos do agressor, sendo as mais comuns e efetivas:

¹⁵ Tema n. 1249/STJ – “I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida”.

[...] o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida; a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância entre estes e o ofensor; a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida e, às vezes, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a exigência de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Machado, 2019, s.p.).

Para além do âmbito penal, na esfera cível a lei prevê MPU, a exemplo do afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Tais medidas têm natureza civil e são destinadas a proteger a integridade física e psicológica da mulher (Mello; Paiva, 2022). No que diz respeito ao Direito Administrativo a lei estabelece a criação de políticas públicas direcionadas à prevenção e o combate à violência doméstica, incluindo a implementação de serviços especializados, como delegacias da mulher, casas-abrigo, centros de atendimento psicossocial e programas de reeducação para agressores.

Ainda em defesa da mulher prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor quando estejam presentes os requisitos previstos no CPP, especialmente quando as MPU não se mostrarem suficientes para garantir a segurança da vítima (Masson, 2021). Para além disso, a LMP prevê em seu artigo 20 que o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor nos casos de VDFCM, com fundamento no que estabelece o CPP e levando em conta a gravidade do ato, os antecedentes do agressor e a probabilidade de repetição da conduta criminosa.

Portanto, conjugando os artigos 312 e 313, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Penal, com o artigo 20 da Lei Maria da Penha, tem-se que o agressor poderá ser segregado preventivamente¹⁶ quando, punido o crime com pena superior a 04 anos,

¹⁶ Nesse sentido reputa-se pertinentes a alusão aos seguintes julgados:

“A necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, considerando o fundado risco de reiteração delitiva e a proteção à integridade física e psicológica da ofendida, destacando-se que o acusado, no mesmo dia em que intimado para o cumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da vítima nos autos do procedimento que apurava a ocorrência de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, violou, por três vezes, as condições impostas pelo juízo de primeiro grau. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. 4. Agravo regimental não provido” (STJ-AgRg no HC n. 920.831/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo [Desembargador Convocado do Tjsp], Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

houver necessidade de se garantir a ordem pública, diante da presença de outros registros ou da possibilidade de reiteração criminosa; para a garantia da integridade física e psicológica da vítima; para a conveniência da instrução criminal, quando houver risco de que o agressor interfira na coleta de provas, ameace testemunhas ou dificulte a investigação; quando houver risco de que o agressor fuja para evitar a aplicação da pena; quando descumprir medidas protetivas ou quando houver dúvida sobre a sua identidade civil ou não fornecer dados suficientes para esclarecê-la.

Dentre os efeitos decorrentes da promulgação da Lei Maria da Penha importa destacar, ainda, as Súmulas 588¹⁷, 589¹⁸ e 600¹⁹, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Reporta-se, outrossim, ao disposto na ADIn 4.424/DF, Plenário, Relator. Ministro Marco Aurélio, 09.02.2012, e na Súmula 542 do STJ que enuncia que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (Brasil, 2012, s.p.).

A necessidade de proteção à mulher vítima e de criação de aparatos eficientes para garanti-la não passou despercebida pelo Conselho Nacional da Justiça que publicou a Recomendação nº 9/2007, onde, entre outras coisas, recomenda a criação de juzizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal e criação de grupos de trabalhos especializados, além de ter emitido um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, instrumento tido como de transformação e

“A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito - evidenciada pelo modus operandi do agente, pois foi apontado que o agravante teria agredido sua companheira com socos e tapas no rosto, e ainda a ameaçado de morte. Além disso, teria agredido seu filho, o qual ficou sangrando, sendo necessário a intervenção de populares para acionar o SAMU para socorrê-lo. 3. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal (...). 5. Agravo regimental desprovido” (STJAgRg no HC n. 908.659/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do Tjdft], Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

¹⁷ Súmula 588 do STJ - “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

¹⁸ Súmula 589 do STJ - “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

¹⁹ Súmula 600 do STJ - “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

colocado à disposição de magistrados com a finalidade de eliminar julgamentos com viés preconceituoso ou carregados de estereótipos.

Na mesma linha foram editadas diversas Resoluções, dentre elas: a de nº 254/2018²⁰; a de nº. 492/2023²¹ e a de nº 542/2023²².

Ainda, diante da veiculação nas mídias, em todas as suas formas de expressão, instrumento que tem colaborado, sobremaneira, com a divulgação de dados necessários à elaboração de mapas estatísticos, com a divulgação dos abusos de todas as espécies que vêm sendo perpetrados e, principalmente, com a conscientização da sociedade como um todo e das mulheres subjugadas por seus algozes que se sentiram acolhidas e encorajadas a denunciar, foram elaboradas leis emergenciais, podendo ser citadas como exemplos: a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), que inseriu no código penal o crime de invasão de dispositivo informático, isto é, celulares, notebooks, tablets, etc; a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013), que dispõe sobre o direito de a vítima de violência ser atendida no minuto seguinte à agressão e a Lei do Sinal Vermelho (Lei 14.188/2021), que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por último, mas não menos importante, com vistas ao controle e a elaboração de dados estatísticos, foi editada a Lei nº 14.310/2022, que criou o parágrafo único ao artigo 38-A da Lei Maria da Penha, para fazer constar que:

²⁰ Resolução nº 254/2018 - “institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria”.

²¹ Resolução nº. 492/2023 - “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário

²² Resolução nº 542/2023 - “institui instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento das diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres”.

Art. 38-A, § único - as medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (Brasil, 2006, s.p.).

Pode-se concluir, portanto, que LMP foi um marco na luta contra a violência contra a mulher, que é fundamentada nos princípios dos direitos humanos, e visa a proteção da dignidade, da integridade física e psicológica e da igualdade de gênero; que está alinhada com tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (Lima Filho, 2022), e tem se mostrado instrumento eficiente incitação da sociedade e do Poder Público à assunção de medidas severas e efetivas.

2 FEMINICÍDIO

Este capítulo aborda as especificidades do feminicídio, iniciando pela justificativa para sua distinção e a evolução histórica do termo. Em seguida, examine a Lei Maria da Penha e a eliminação da lacuna na legislação penal referente ao feminicídio, além de discutir os motivos para a criação da atualização prevista no §13 do artigo 121 do Código Penal e sua natureza jurídica, debatida durante o período em que estava em vigor.

2.1 Razões para a diferenciação do termo e evolução histórica do conceito de feminicídio

A criminalização da destruição da vida humana, em suas mais diversas formas, sempre esteve presente nas leis penais ao longo da história. No entanto, a morte violenta de mulheres motivada por razões de gênero, apenas muito recentemente foi incorporada a alguns diplomas legais (Siqueira, 2017).

A justificativa para se nomear esse fenômeno, antes conhecido no campo da linguagem e na tipificação penal como homicídio, parece estar na necessidade de reconhecer e enfrentar uma prática disseminada e sistematizada que não encontra óbices significativos em barreiras nacionais, culturais, sociais, ou de outra natureza qualquer (Siqueira, 2017). Nomear este fenômeno social lhe confere contornos políticos, sendo, ainda, uma maneira de desvelar a morte de mulheres, tornando possível compreender as razões de ser a sexagem ou o gênero da vítima o motivo que determina a prática do delito (Diniz; Costa; Gumieri, 2015).

Conforme o Dossiê Feminicídio da Agência Patrícia Galvão:

Nomear o problema – o feminicídio – é um passo fundamental para quebrar a invisibilidade do problema, desconstruir estereótipos discriminatórios e denunciar a permanência dos assassinatos de mulheres por razões de desigualdade de gênero e raça. Mas, além de nomear, é preciso conhecer sua dimensão e desnaturalizar práticas, enraizadas nas relações pessoais e nas instituições, que contribuem para a perpetuação de mortes anunciadas (Agência Patrícia Galvão, 2016, s.p.).

Como visto, a igualdade formal conferida pela lei não superava o problema da discriminação das mulheres por denegação da igualdade substancial. Assim, as

demandas passaram a se concentrar no reconhecimento da diferença no ordenamento jurídico. As mudanças em muitas legislações perpassaram pela pressão de grupos feministas para que adequassem suas legislações aos compromissos assumidos de tutela da vida e dignidade das mulheres e combate à violência de gênero.

O termo feminicídio/femicídio busca quebrar a neutralidade do termo homicídio e pode ser definido, num primeiro momento, como “a morte de uma mulher determinada pela própria condição de ser mulher” (Siqueira, 2017, p. 11). Contudo, o termo era utilizado apenas para designar o sexo da vítima que tinha sua vida ceifada, sem maiores implicações ou considerações sobre relações de desigualdade, ou da relevância e significado dessas mortes no âmbito da violência de gênero.

A denominação, segundo Russell e Ven (1990) é atribuída originalmente a Carol Orlock, mas ganhou maior relevância no ano de 1976, após Diana Russell dar seu testemunho em Bruxelas, no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, num fórum feminista que reuniu integrantes de 40 (quarenta) países e contou com a participação de 2.000 (duas mil) mulheres, onde foram discutidos temas como a restrição dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; a maternidade ou esterilização forçada; a perseguição às mulheres solteiras e com filhos, a criminalização do aborto; o matrimônio forçado; a internação compulsória em instituições psiquiátricas; a violência obstétrica; a objetificação sexual e a prostituição.

Na ocasião, Russell e Ven (1990), ao tratarem do feminicídio, definiram que boa parte dos casos existentes de homicídio deveriam ser tratados como feminicídio, uma vez que tratam da morte violenta de mulheres, fato que se repetiria ao longo da história, desde a queima das bruxas no passado, até os mais recentes casos de infanticídios femininos e a morte de mulheres em razão de uma suposta defesa da honra.

Assim, a partir desta experiência empregou-se o termo feminicídio em associação a situações concretas e reais de mortes de mulheres, de todas as idades, em razão desta condição específica de gênero. Em 1992, Russell em parceria com Jill Radford, Russell (1992) na obra *Femicide: The politics of woman killing*, definiram as autoras o feminicídio como a morte misógina das mulheres praticadas por homens.

A tradução do termo “femicide” para “femicídio” foi mais difundida por Carcedo (2010), como a expressão extrema e mortal da violência contra as mulheres em qualquer

idade. Embora em seus estudos a autora se limite à definição do femicídio como “as mortes causadas pela ação homicida de homens”, também considera como expressões dessa violência aquelas produzidas por desnutrição ou falta de atenção médica seletiva, as derivadas da AIDS, quando mulheres não conseguem negociar com seus parceiros a utilização de métodos de prevenção de DSTs ou, ainda, a morte em decorrência do aborto. Isso porque, além de serem mais visíveis, a denúncia constante desses tipos de “femicídio”, entendidos de forma mais restrita, pode abrir caminhos para pensar formas mais sutis com as quais a sociedade condena as mulheres (Carcedo, 2010).

A tradução do termo *femicide* para o castelhano se deu pelo trabalho de duas importantes teóricas: Marcela Lagarde e Julia Frago Monarrez. A primeira foi responsável por traduzir as mais importantes obras de Russell e utilizou a expressão “feminicídio” pois, “femicídio” seria uma voz homóloga de homicídio, ou seja, uma tradução literal incapaz de carregar os aspectos discursivos da violência feminicida¹⁷.

Lagarde (2005, p. 155) inclui a dimensão de uma violação sistemática, entendendo-o como o “conjunto de fatos de lesa humanidade que contêm os crimes de desaparecimento de mulheres”. A autora acrescenta à definição inicial a dimensão de omissão do Estado que, negando sistematicamente garantias às mulheres vitimadas e agindo pela impunidade do agressor, estaria legitimando/tolerando essas práticas. Para a autora, o feminicídio é uma fratura do Estado de Direito, um crime de Estado (Lagarde, 2005).

A morte de meninas e mulheres em Cidade Juarez (localizada no Estado de Chihuahua na fronteira com os Estados Unidos), e a conseqüente condenação pela omissão estatal e impunidade dos casos, fez com que o México fosse o primeiro país latino-americano a tipificar o feminicídio. Lagarde era deputada federal e coordenou os trabalhos da *Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana* que culminou com a introdução ao ordenamento jurídico interno.

O assassinato de mulheres em um contexto de extrema violência, tal como observado em Cidade Juarez, é descrito por Segato (2003) como “femicídio mafioso” ou “femicídio de frátrias”. Quando escreveu “Estructuras elementales de la violencia”, em

2003, a autora cita notícias de mortes de mulheres em Recife, Juárez e Cipolleti (Patagônia), ou seja, do extremo norte ao extremo sul da América Latina, que, apesar de injustificáveis pela mídia, opinião pública, governantes e corporações policiais, guardavam similaridades.

Na mesma linha de Lagarde, Monárrez (2019) também utiliza o termo feminicídio, mas por razões distintas. Segundo a autora, etimologicamente a palavra é composta da seguinte forma: “fémina –mulher” e “caedo, – caesum – matar”. Além disso, “feminis” seria o correspondente a “da mulher”, então a morte da mulher seria *feminiscidium*, não *femiscidium*. A tradução etimologicamente correta seria, então, “feminicídio”.

Lado outro, Patsíli Toledo Vásquez (2009) define o femicídio como a morte violenta de mulheres, pelo fato de serem mulheres, ou ainda, “o assassinato de mulheres por razões associadas a seu gênero”. Haveria também dentro da ideia de femicídio as mortes de mulheres provocadas por ações ou omissões que não necessariamente se encaixariam em algum tipo penal, pois careciam de determinados aspectos, como elemento subjetivo – ou seriam condutas, de forma genérica, impossíveis de serem imputadas a determinada pessoa – em que se pese a possibilidade de atribuição de responsabilidade internacional aos Estados, enquanto ao conceito de feminicídio estariam atreladas algumas definições que pretenderiam destacar o caráter misógino das mortes e a responsabilidade do Estado.

Mas o que se percebe é que, desde que foi teorizado, o conceito foi lido, relido, reinterpretado por muitas autoras para descrever distintas realidades que, estruturadas pela desigualdade de gênero, produzem discriminações que resultam mortais para mulheres. Compartilha-se do pensamento de Monárrez quando afirma que os desdobramentos do conceito original de feminicídio têm potência de nomear distintas razões patriarcais para o assassinato de mulheres, “dimensões estruturais da violência que emergem de diversas coordenadas geográficas, políticas, econômicas e sociais que constroem diferentes categorias de mulheres baseadas na racialização, na classe, no gênero, na sexualidade e no status político” (Monarrez, 2019, p. 90).

Ainda segundo Monarrez (2019), o feminicídio é uma palavra antissistêmica, porque denuncia diferentes intersecções de opressão direcionadas às mulheres: o capitalismo neoliberal, a colonização, o racismo, os deslocamentos forçados, a

LGBTfobia e outras práticas desumanizantes. O que importa nessa definição aberta é que a autora não se preocupa com um conteúdo específico e universal que dê conta de explicar os distintos contextos dos feminicídios, mas com a interseccionalidade que pode ser acumulada em decorrência dos distintos arranjos de poder.

O que é indene de dúvida, também, é que, desde os tempos mais remotos, em que mulheres eram apedrejadas em praças públicas, o feminicídio é uma das formas extremas de violência de gênero e está conformado pelo conjunto de feitos violentos misóginos contra as mulheres que implicam a violação de seus direitos humanos, atentam contra sua segurança e põem em risco sua vida. Culmina no assassinato de algumas meninas e mulheres. Há infinidades de sobreviventes. O feminicídio se consuma porque as autoridades omissas, negligentes ou em conluio com agressores, exercem sobre as mulheres violência institucional ao obstaculizar seu acesso à justiça e com ele contribuem para a impunidade. Ademais, o feminicídio ocasiona a ruptura parcial do estado de direito, uma vez que o Estado é incapaz de garantir a vida das mulheres, de respeitar seus direitos humanos, de atuar com legalidade e fazer com que ela seja respeitada, de procurar e administrar a justiça, e prevenir e erradicar a violência feminicida. O feminicídio é um crime de Estado (Lagarde, 2008).

Discussões a parte, na linha de Diana Russell, o legislador brasileiro, consoante se verifica da legislação pertinente, optou pela designação feminicídio que, segundo Monarrez (2019), é uma palavra antissistêmica, porque denuncia diferentes intersecções de opressão direcionadas às mulheres: o capitalismo neoliberal, a colonização, o racismo, os deslocamentos forçados, a LGBTfobia e outras práticas desumanizantes. O que importa nessa definição aberta é que a autora não se preocupa com um conteúdo específico e universal que dê conta de explicar os distintos contextos dos feminicídios, mas com a interseccionalidade que pode ser acumulada em decorrência dos distintos arranjos de poder.

Por fim, o feminicídio foi conceituado relatório final da CPMI realizada em 2013 como o assassinato de uma mulher pelo seu gênero, revelando a estrutura de ódio e de desprezo aos corpos femininos em sociedades machistas e patriarcais, nas quais culturalmente a discriminação à mulher é normalizada.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (Brasil, 2013, s.p.).

Em síntese, tem-se que o termo surgiu com o advento dos movimentos feministas e, especificamente, a criação de um termo “feminino”, diferente do homicídio, atendeu à necessidade de conferir visibilidade aos óbitos de mulheres que, proporcionalmente são menores se comparadas às mortes dos homens e destacar as particularidades inerentes a essas mortes. O vocábulo “feminicídio” possui uma dimensão política e de gênero, diferenciando da palavra “homicídio”, que é neutra (Lagarde, 2008); que, enquanto categoria antissistêmica e teórico-empírica, o termo feminicídio é capaz de se adaptar como chave de leitura de diferentes realidades. Embora guarde um núcleo duro semântico, que se relaciona à morte de mulheres pela simples razão de sê-lo, sendo essa abertura é indispensável para abordar e descrever contextos de violações graves que não tinham, até então, um nome, uma definição.

2.2 Lei Maria da Penha e supressão da lacuna existente na legislação penal quanto ao “feminicídio”

No Brasil, com o advento da Lei 11.340/2006, que derivou, como sustenta Fabiana Severi (2017), de pelo menos três décadas de lutas sociais, que orientaram uma litigância estratégica direcionada à institucionalização do papel do Estado brasileiro no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, o que inclui o direito a uma vida sem violência, além dos tipos penais incluídos no Código Penal, passou a ser necessária e urgente, a criação de um tipo penal que reconhecesse que, diferentemente dos homens, que morrem em decorrência de suas próprias violências, as mulheres são assassinadas tão somente por serem mulheres, conforme Diana Russel já havia, em 1976, nominado como “Femicide” e Marcela Lagarde (2006) como “Feminicídio”, ou seja, morrem por questões relativas ao gênero feminino.

Foi, então, apresentado o projeto de lei 8305/2014, com proposta de alteração do Código Penal. Em meio às considerações elencadas na justificativa do projeto de lei, destaca-se o seguinte trecho:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (Brasil, 2015, s.p.).

O projeto previa a inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, com o seguinte texto: art.121 [...] “VI- contra a mulher por razões de gênero feminino” (Brasil, 2014, s.p.), e foi, posteriormente, transformado na Lei Ordinária de nº 13.104/2015, que alterou a redação do inciso VI para fazer constar “por razões da condição de sexo feminino, mantida a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos – Lei 8.072/90.

A fim de explicitar as “razões de condição de sexo feminino”, foi inserido o § 2º, que apresenta duas circunstâncias: violência doméstica e familiar (feminicídio íntimo) e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (feminicídio não íntimo).

Sobre o primeiro pode-se citar os casos que vitimaram a juíza Viviane Vieira do Amaral, morta a facadas na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, pelo ex-marido, o engenheiro Paulo José Arronenzi, na véspera do Natal de 2020, no momento em que ia entregar as filhas para que passassem a data festiva com ele. O crime aconteceu na frente das crianças: uma menina de 10 anos e duas gêmeas de 07, e de Eliza Samúdio, assassinada e esquartejada em 2010 pelo goleiro Bruno Fernandes, após anunciar que estava grávida.

Quanto ao segundo (feminicídio não íntimo), sendo certo que, para o entendimento destas circunstâncias é necessário entender o aspecto cultural do patriarcado, cujos valores ainda estão fortemente presentes na sociedade brasileira que ainda estabelece uma posição social inferiorizada à mulher que, se descumprida, afeta

o “mandato da masculinidade” (Segato, 2010, p. 19), podendo ter como consequência várias formas de violência, inclusive a morte, pode ser lembrado os casos ocorridos na cidade mexicana de Juarez e estudados por Marcela Lagarde, quando foram registrados na polícia o desaparecimento de diversas jovens e, devido à negligência nas investigações, os corpos foram encontrados já dilacerados nos campos de algodão. As marcas estampadas nas vítimas deixavam claro o ódio à condição de mulher no contexto da violência praticada.

Em sua tese de doutorado, em que trabalha as mortes de mulheres registradas pelo sistema público de saúde brasileiro, Romio (2017) categoriza os feminicídios em diretos e indiretos, entendidos respectivamente como aqueles decorrentes de contextos de supressão de direitos que levam à morte de mulheres, tais como o aborto e a mortalidade materna e os decorrentes de agressões físicas, suicídio e agressões sexuais. A autora trabalha com três categorias derivadas dessa definição: feminicídios reprodutivos, feminicídios sexuais e feminicídios domésticos. Como feminicídio reprodutivo a autora reconhece o aborto voluntário, o qual é considerado crime pela legislação brasileira: Artigo 124 do Código Penal, “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lheprovoque. Pena: detenção de um a três anos” (Brasil, 1940, s.p.).

O aborto voluntário demonstra como o corpo feminino é tutelado pela sociedade, a mulher perde o direito de escolha e além de ser punida criminalmente, sofre as consequências sociais e morais pelo ato. O feminicídio sexual é uma agressão física que causa traumas inimagináveis na mulher vitimada, esse tipo de feminicídio pode ser cometido por terceiros ou pelo próprio companheiro da vítima (Romio, 2017). A última forma de feminicídio proposta por Romio (2017) é o feminicídio doméstico, ou seja, o que ocorre dentro da própria residência da vítima.

2.2.1 Lei nº 13.104/105 – Criação da qualificadora do feminicídio

O feminicídio foi estabelecido como qualificadora do crime de homicídio em 9 de março de 2015, com a publicação e validação da Lei 13.104, que incluiu o § 2º ao

art.121²³ do Código Penal.

Antes da inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio ao CP brasileiro, nenhuma legislação previa uma punição mais severa ao ofensor que cometesse um assassinato contra uma mulher pela razão de ser mulher. Até o ano de 2015, o que dizia a jurisprudência, como destacado por Capez (2022), é que o crime poderia ser classificado como homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, a depender da análise do caso concreto. Em tais situações a Lei prevê pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Masson (2021, p. 241), com a categoria que lhe é peculiar, conceitua: “em consonância com a orientação finalista, [...] o dolo consiste na vontade e consciência de realizar os elementos do tipo incriminador”.

Neste contexto, é importante demonstrar mais especificamente sobre o que representam as qualificadoras do crime de homicídio doloso por motivo fútil ou por motivo torpe.

²³ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - (VETADO):

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [...] homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos.

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Partindo do pressuposto que o assassinato foi cometido pela livre intenção de causar aquela morte, praticar aquele crime por um motivo fútil, pode-se dizer que a causa que ensejou aquela conduta homicida é insignificante ou completamente desproporcional, ao passo que a motivação torpe é aquela que fere a moral, os bons costumes e a decência.

Nucci (2022) define e exemplifica de forma prática essas qualificadoras do homicídio doloso. Sobre o homicídio realizado por razão torpe, o autor afirma:

[...] é o motivo de mínima importância, manifestamente desproporcional à gravidade do fato e à intensidade do motivo. Ex.: matar alguém porque perdeu uma partida de sinuca ou praticar um furto simplesmente para adquirir uma roupa elegante. O fundamento da maior punição da futilidade consiste no egoísmo intolerante, na mesquinhez com que age o autor da infração penal (Nucci, 2022, p. 464).

O CP exemplifica o que pode ser um motivo torpe. Conforme o § 2º do art. 121, o homicídio pode ser qualificado como torpe quando a motivação do crime for “mediante paga ou promessa de recompensa” (Brasil, 1940, s.p.).

A jurisprudência também traz outras situações. Em um caso julgado em novembro de 2019, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Agravo Regimental (AgRg) no HC: 523029 PE 2019/0215186-8²⁴ e manteve um caso de homicídio doloso classificado como qualificado por motivo torpe porque o crime foi cometido por vingança.

Não há, entretanto, na legislação, exemplos do que seria um motivo fútil. Para isso, é possível recorrer à jurisprudência para entender a lógica por trás de tais qualificações.

A decisão judicial citada a seguir pode ilustrar o entendimento sobre o que é

²⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. VINGANÇA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 2. Na pronúncia, que não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri, o que não se verifica no caso concreto, mormente quando relatado na própria denúncia que o crime foi cometido por vingança, sendo considerada qualificadora do motivo torpe pela jurisprudência firme desta Corte. 3. Agravo regimental improvido (Brasil, 2019, s.p.).

considerado um motivo fútil. O STJ julgou como procedente a qualificação por motivo fútil em um caso em que o autor do crime efetuou disparos com arma de fogo contra a vítima devido a um acidente de trânsito. Destaca-se que “fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Dessa forma, configura motivo fútil o fato de o crime ter sido cometido em virtude de uma simples colisão de trânsito” (Brasil, 2013, s.p.), conforme pontuou o órgão judiciário no AgRg no AREsp. 152.705/PR²⁵.

Estefam e Gonçalves (2023) descrevem outras situações hipotéticas em que poderia ser aplicada a qualificadora do motivo fútil:

É o motivo pequeno, insignificante, ou seja, deve ser reconhecido quando houver total falta de proporção entre o ato homicida e sua causa. Já se reconheceu essa qualificadora quando o pai matou o filho porque este chorava, quando o marido matou a esposa em razão de ter feito um almoço muito simples em dia que iria receber amigos em casa, quando o motorista matou o fiscal de trânsito em razão da multa aplicada, quando o patrão matou o empregado por erro na prestação do serviço, ou, ainda, em homicídio contra dono de bar que se recusou a servir mais uma dose de bebida, ou porque ouviu comentário jocoso em relação ao seu time de futebol etc. (Estefam; Gonçalves, 2023, s.p.).

Como visto, até o advento da Lei que definiu o feminicídio como qualificadora do delito de homicídio, era dentro dessas qualificadoras já normatizadas que incidia o assassinato de mulheres motivado pelo fato de serem mulheres.

Com o texto da Lei, que acresceu o inciso VI ao §2º do artigo 121, do CP, o homicídio praticado contra a mulher por razões de ser do sexo feminino passou a ser qualificado. O diploma legal também criou o §2º-A para explicar o que viria a ser um homicídio praticado em razão da condição do sexo feminino, prevendo duas hipóteses: a) quando o crime é praticado no contexto de VDFCM; e b) quando envolve o

²⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 15 DA LEI N.º 10826/03. OFENSA AO ART. 386, INCISOS II, VI E VII, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 61, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVO FÚTIL CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão 10recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Dessa forma, configura motivo fútil o fato de o crime ter sido cometido em virtude de uma simples colisão de trânsito. 3. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2013, s.p.).

menosprezo ou a discriminação à condição feminina.

Referente à nomeação da morte de mulheres em contextos de violência de gênero, Segato assim explana sobre a violência e o poder da lei:

Em primeiro lugar, a lei nomina, coloca nomes às práticas e experiências desejáveis e não desejáveis numa sociedade. Nesse sentido, o aspecto mais interessante da lei é constituir um sistema de nomes. Os nomes, uma vez conhecidos, podem ser acatados e debatidos. Sem simbolização não existe reflexão, e sem reflexão não há transformação: o sujeito não pode trabalhar sobre sua subjetividade senão a partir de uma imagem que obtém de si mesmo. O discurso da lei é um destes sistemas de representação que descrevem o mundo tal como é e prescrevem como deveria ser, pelo menos pelo ponto de vista dos legisladores eleitos. E nela, o sujeito tem a oportunidade de reconhecer e identificar aspectos de seu mundo nos nomes que a lei coloca à disposição, pode acatar o que ela indica, pode rebatê-los no campo político a partir de um sentimento ético dissidente e desobediente. Mas se estabelece assim uma dinâmica de produção de moralidade e de desestabilização do mundo como paisagem natural (Segato, 2003, p. 43).

Com essa mudança em 2015, finalmente esse delito (feminicídio) passou a ser julgado e condenado com mais severidade, pelo entendimento de que a motivação de gênero gera um alto grau de reprovabilidade para quem o praticou.

Como visto, a Lei do Feminicídio surge para complementar o que foi iniciado em sentido amplo pela LMP, uma vez que também reconhece que a morte violenta de mulheres por circunstâncias de gênero assume contornos muito específicos e distintos da morte violenta que vitima homens, de um modo geral. A intenção da Lei não se limita ao recrudescimento das penas quando presentes as circunstâncias específicas nela descritas, como forma de desestimular o infrator e combater a impunidade. A mudança legislativa também confere maior visibilidade ao fenômeno da morte violenta de mulheres por circunstâncias de gênero no Brasil, permitindo a elaboração de ações e estratégias mais adequadas, uma vez que poderão ser subsidiadas por estatísticas reais (Chakian, 2019).

Tratou-se, portanto, de mais um passo que distancia nosso ordenamento penal da concepção discriminatória que, no passado não tão distante, fundamentou a possibilidade legítima de assassinato da mulher adúltera, pelo marido traído ou a construção da tese de “legítima defesa” da honra conjugal. Ao dar visibilidade ao fenômeno, a Lei do Feminicídio também contribui para uma melhor compreensão dos aspectos que permeiam esse tipo de violência contra a mulher, percepção que não

mais permite o tratamento desses casos como meros crimes passionais ou crimes “por amor” (Chakian, 2019, p. 294).

Destaque-se adicionalmente que retirar estes debates do campo judicial e jogá-los na arena pública social pode ser um importante papel para a mídia na construção de uma sociedade mais democrática e igualitária.

Abordadas as razões para a criação da qualificadora do feminicídio, passa-se à análise da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, questão amplamente debatida enquanto de sua vigência.

2.2.2 Natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e suas implicações

Qualificadoras objetivas e subjetivas são conceitos utilizados no Direito Penal para caracterizar situações que podem agravar a pena de um crime.

As qualificadoras objetivas referem-se a elementos externos ou situações fáticas do crime, que não dependem da intenção ou do estado de ânimo do agente. Estão relacionadas à forma como o crime foi praticado, os meios empregados ou as consequências geradas pela ação criminosa. São elementos que podem ser constatados objetivamente, sem a necessidade de entrar na esfera psíquica do agente.

Como exemplos de qualificadoras objetivas, citam-se: o meio empregado (arma de fogo, veneno, explosivo, dentre outros); modo de execução (traição, emboscada, dissimulação ou recurso que dificulta a defesa da vítima); e gravidade das consequências (quando o crime gera grande sofrimento físico ou moral à vítima).

Já as qualificadoras subjetivas estão ligadas ao âmbito psicológico ou à intenção (dolo) do agente. Elas refletem as motivações ou o estado de espírito de quem comete o crime, ou seja, tratam de elementos internos que dependem do propósito ou sentimento que motivou o autor a cometer uma infração.

Exemplos de qualificadoras subjetivas: crime cometido por motivos imorais ou repulsivos; crime motivado pelo gênero da vítima; e crime motivado por vingança ou ciúmes.

As qualificadoras previstas no § 2º do art. 121 do Código Penal, sejam elas objetivas ou subjetivas, quando presentes, podem agravar a pena do crime,

umentando sua gravidade dentro do contexto penal.

Feitos esses esclarecimentos, importa conhecer a natureza da qualificadora do feminicídio, pois caso se entenda que a natureza é subjetiva, essa qualificadora não irá se comunicar com os demais coautores ou partícipe, além de não ser possível esta qualificadora no homicídio privilegiado.

Lado outro, caso entenda-se que a qualificadora do feminicídio é objetiva, haverá comunicação com os demais coautores ou partícipes, havendo também a possibilidade de subsistir com as qualificadoras do motivo torpe ou fútil.

Cleber Masson que a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio é subjetiva, senão veja-se:

[...] o feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. Consequentemente, essa qualificadora é incompatível com o privilégio, que a exclui, afastando o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado) (Masson, 2021, p. 44).

No mesmo sentido Cunha (2017) também entende que a natureza da qualificadora é subjetiva por não guardar relação com o meio ou modo de execução e por estar relacionada está relacionada com a esfera interna do agente, já que a motivação é a vítima ser do sexo feminino.

Em sentido diverso, Nucci (2023) entende que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva, pois:

se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É

essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha (Nucci, 2023, p. 605).

Este também é o entendimento de Zanella *et al.* (2015) que entendem que a inclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. VI, do CP de forma alguma poderá servir tão-somente para substituir as qualificadoras subjetivas de motivo torpe ou fútil, sob pena de desmerecer o esforço do legislador.

A discussão cessou, como se verifica no informativo 625 do HC 433.898-RS²⁶, foi sedimentado, no STJ o entendimento de que não ocorre o *bis in idem* quando o agente é condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e feminicídio em razão do feminicídio ser uma qualificadora de natureza objetiva.

Também, no julgamento do HC 430.222/MG²⁷, em 15/03/2018, o STJ entendeu que a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio é objetiva, justificando que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio guardam compatibilidade porque possuem a mesma natureza.

²⁶ Não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Isso se dá porque o feminicídio é uma qualificadora de ordem OBJETIVA - vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito. (STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 [Info 625]).

²⁷ “HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”, não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. **As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.** Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido.” (HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018).

Igualmente, nosso entendimento é o de que a natureza da qualificadora do feminicídio é objetiva.

Não se questiona que o homicídio contra a mulher geralmente é cometido em razão de ciúmes, raiva ou por mera vingança, ou seja, motivo torpe e fútil, subjetivos, mas no que diz respeito ao feminicídio, tal qualificadora tem natureza objetiva, pois para que reste configurada é preciso apenas que o crime seja praticado contra mulher por razões relacionadas à condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal. Por esta razão é possível conciliar homicídio torpe e fútil com o feminicídio.

Todas as questões alusivas à criação da figura do feminicídio tornam possível uma ampla e contínua batalha nas discussões travadas referentes ao Tribunal do Júri²⁸. Ocorre que se estas discussões ficarem restritas apenas no âmbito dos trabalhos desenvolvidos no Judiciário, a sociedade ficará carente da possibilidade de discutir as raízes estruturais de crimes de tamanha violência.

A discussão, contudo, não há mais razão de ser, porquanto, com o advento da Lei de nº 14.994 de outubro deste ano de 2024, o feminicídio foi transformado em crime autônomo, punido mais severamente de acordo com os anseios de uma sociedade mais consciente.

²⁸ A proposta redigida no relatório da CPMI foi encaminhada por meio do Projeto de Lei 8.305/2014, o qual foi aprovado no Senado Federal sem modificações. Ao chegar na Câmara dos Deputados, a pressão exercida pela Bancada Evangélica contra o termo gênero foi muito grande, tendo sido apresentada a Emenda 01/2015, a qual foi aprovada, substituindo “morte de mulheres em razão do gênero” por “morte de mulheres em razão da condição do sexo feminino”. O texto seguiu para sanção presidencial, tendo sido publicada a Lei 13.104/2015 em 09 de março de 2015.

3 LEI Nº 14.994/2024 – FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO

Sem esquecer que, conforme ressaltado por Atienza e Díez Ripolles (2016), mesmo após a entrada em vigor de uma norma, continuam as avaliações sobre sua racionalidade. Isso ocorre porque os efeitos da decisão precisam ser analisados em relação à sua acessibilidade social, sua compatibilidade com o sistema jurídico vigente e suas capacidades comunicativas. Dessa forma, após a implementação da legislação, são realizadas análises sobre sua eficácia, o que certamente poderá levar a novas discussões e propostas de modificações ou complementações legislativas. E, considerando que em 2023, o Brasil registrou 1.463 casos de feminicídio, o que representa uma taxa de 1,4 mulheres mortas por cada 100 mil, visando dar efetividade ao disposto na Lei Maria da Penha e nas convenções internacionais sobre o direito das mulheres e acerca da contenção da violência contra elas perpetradas das mais diversas formas e de maneira reiterada, notadamente a Convenção do Pará e o Tratado de Pequim, sendo esta agora reconhecida como um problema estrutural e cultural da nossa sociedade, foi sancionada, em 10 de outubro deste ano de 2024, a Lei nº 14.994 que tornou o feminicídio um crime autônomo, agravou a sua pena, agora de 20 a 40 anos de reclusão, a mais grave no ordenamento jurídico, e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabeleceu outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

O Código Penal o Código Penal passa a contar com tipo específico no artigo 121-A, o qual assim disciplina a matéria no feminicídio:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§1º. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§2º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

(Lei Maria da Penha); V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. Coautoria.

§3º. Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo (BRASIL, 1940, s.p.).

Note-se, e rememorando os conceitos trazidos no tópico 2.1, que, sobre pena de incidir em discriminações injustificáveis, o novo crime permanece como não sendo de femicídio (matar mulher), mas de feminicídio (matar mulher por menosprezo ao sexo feminino). Assim, se o crime for cometido contra mulher por qualquer outra razão a hipótese é de incidência da regra geral constante do artigo 121, reservando-se o disposto no artigo 121-A do Diploma Repressivo aos casos de assassinato de mulheres em razão do sexo feminino ou de menosprezo a esta condição, definidos nos incisos I e II do parágrafo 1º, este último conceito dependente, como era anteriormente do advento da nova Lei, de conceitos subjetivos, perdida a oportunidade de cunhá-lo de forma mais clara e precisa.

Lado outro, o aumento da pena, dito por alguns desproporcional se comparado a penas impostas aos homicídios de vulneráveis, é justificado no crescente número de feminicídios, ocupando o Brasil o 5º lugar do *ranking* da América Latina, que não foram obstados ou reduzidos com a criação da qualificadora pela anterior, de nº 13.104/105, seguindo o Brasil as medidas drásticas tomadas por outros países: reclusão ou prisão perpétua na Argentina; 30 anos de prisão sem direito a recurso na Bolívia; 33 a 50 anos de prisão na Colômbia; 20 a 35 anos de prisão na Costa Rica; 20 a 35 anos de prisão em El Salvador; 20 a 35 anos de prisão no Equador; 25 a 30 anos de prisão na Guatemala; 30 a 40 anos de prisão em Honduras, 30 a 40 anos de prisão no México; 20 a 25 anos quando ocorrer em âmbito privado na Nicarágua; 25 a 30 anos de prisão no Panamá; 30 a 40 anos de prisão na República Dominicana; 15 a 30 anos de prisão na Venezuela (Agência Patrícia Galvão, 2016).

A nova Lei, em hipótese de continuidade normativa típica, reconduziu as causas de aumento, antes previstas no §7º do artigo 121 do Código Penal, para os incisos I, II, e do §2º do novo dispositivo legal, razão pela qual fica afastada a possibilidade de arguição de *abolitio criminis*. Além disso, tornou as majorantes previstas nos incisos III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum), IV (à traição, de emboscada, ou mediante

dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) previstas no §2º do artigo 121 como causas de aumento do crime feminicídio.

Com efeito, o crime de feminicídio não tem qualificadoras, mas causas de aumento e, além disso, não há mais previsão jurídica para o feminicídio privilegiado, uma vez que o art. 121, §1º, do CP, é uma causa de diminuição de pena específica para o crime de homicídio. Assim, alegações como domínio de violenta emoção ou motivos de “relevante valor social ou moral”, feitas em plenário, devem ser analisadas pelo Juiz Presidente na sentença, atuando como atenuantes (art. 65, ‘b’ e ‘c’, parte final, do CP, e art. 492, ‘b’, do CPP).

Sobre o menor de 14 anos destacam Fernandes, Heemann e Cunha (2024, s.p.) que:

A idade da vítima menor de 14 anos constitui causa de aumento de pena no delito de feminicídio”, embora essa condição já fosse considerada qualificadora pelo Código Penal, incluída pela Lei Henry Borel (art. 121, §2º, IX, CP). Isso levanta a questão: a qualificadora aplicada ao homicídio de menores de 14 anos deixa de ser aplicada?

E responde:

Para novos casos, no assassinato de uma menina menor de 14 anos, podem ser aplicados tanto o tipo autônomo de feminicídio com a causa de aumento quanto a qualificadora trazida pela Lei Henry Borel. O feminicídio é caracterizado pela motivação de gênero, enquanto o crime previsto na Lei Henry Borel se fundamenta na idade da vítima (Fernandes; Heeman; Cunha, 2024, s.p.).

O crime continua, por disposição expressa, a integrar o rol dos crimes hediondos, submetendo a todas as vedações contidas na Lei nº 8072/90, dentre as quais a impossibilidade de concessão de indulto e a necessidade de cumprimento de percentual mais gravoso para efeito de progressão de regime prisional, que deve ser iniciado, necessariamente, no fechado.

Por fim, inclui o § 3º ao artigo 121-A, determinando de forma expressa que, no caso de concurso de agentes, “comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo” (Brasil, 1940, s.p.).

De acordo com Fernandes, Heemann e Cunha (2024), de forma sistematizada, a nova Lei trouxe as seguintes modificações:

- aumento da pena do feminicídio de 12 a 30 para 20 a 40 anos de reclusão.
- criação de regra especial para concurso de agentes (art. 121-A, § 3º).
- exclusão da incidência ao delito das qualificadoras subjetivas do motivo fútil e torpe (art. 121, V).
- transformação das qualificadoras objetivas dos incs. III, IV e VIII do homicídio em causas de aumento de pena de 1/3 até a metade para o feminicídio (art. 121-A, §2º, V, CP).
- proteção dos “órfãos do feminicídio”, aumentando de pena quando se tratar de vítima mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121, par. 2º, I, parte final)
- retorno do aumento de pena para vítima de feminicídio menor de 14 anos (art. 121, §2º, II) (Fernandes; Heeman; Cunha, 2024, s.p.).

Além dessas modificações a nova Lei ainda trouxe outras, havendo alteração do disposto nos artigos 92, 129, 141 e 147, todos do Código Penal, no previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (LCP) e no disposto nos artigos 41, 86 e 112 da Lei de Execução Penal (LEP).

De acordo com a nova Lei e dispositivos citados, o autor do feminicídio ainda estará sujeito, de forma automática, à:

- incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou descendente;
- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; e
- vedação da nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação; (Fernandes; Heeman; Cunha, 2024, s.p.).

Os mesmos autores lecionam que:

[...] a perda do cargo, função ou mandato, quando contemporâneos ao crime, não exige que a infração esteja vinculada a abuso de poder ou violação de dever público, nem se subordina ao tipo de crime ou à duração da pena, bastando que o crime seja cometido contra a mulher por razão de gênero (Fernandes; Heeman; Cunha, 2024, s.p.).

Aduzem, contudo, que deveria haver uma mitigação desse efeito, de acordo com a gravidade da conduta e a função desempenhada pelo acusado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em resguardo, algumas vezes, da própria vítima, que depende do sustento de seu algoz.

No que diz respeito ao poder familiar e sendo certo que muitos dos agressores, de maneira desprezível, se utilizam de seus filhos para agredirem as mulheres das mais

diversas formas, a Lei nº 14.994/2024 trouxe uma inovação louvável quando alterou os Códigos Civil e de Processo Civil para afirmar que o risco de violência doméstica e familiar configura hipótese obstativa da guarda compartilhada e impõe ao magistrado o dever de verificação desta situação, mediante qualquer meio à sua disposição.

Quanto ao artigo 129 do Código Penal, reiterando o que foi mencionado quando da análise do tipo, observa-se que a Lei nova modificou a pena anteriormente prevista no §9º, de 03 meses a 03 anos de detenção, para 02 a 05 anos de reclusão, mesma prevista o § 13º do mesmo dispositivo legal e, sem dúvida, muito mais gravosa, medida questionável, vez que o legislador, ao que parece, está dando tratamento igual a situações diferentes, como se toda a lesão fosse perpetrada em contexto de violência doméstica e atingisse pessoa vulnerável.

Destaca-se, ainda, que, nos casos de crimes contra a honra cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a despeito de ação penal continuar a ser privada, a pena será aplicada em dobro, e que no caso do crime de ameaça foi acrescido o §1º ao artigo 147, com previsão de aplicação da pena em dobro, e também o §2º que determina que, nos casos de ameaça praticada contra mulher em razão do sexo feminino, a ação penal é pública incondicionada, o que já vem gerando divergências entre os poucos doutrinadores que já escreveram sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2023) já realizavam uma crítica contundente à exigência de representação aos crimes de ameaça quando cometidos em contexto de violência de gênero. Segundo as autoras:

a manutenção da exigência de representação para os crimes de ameaça na nossa legislação penal, quando ocorrida no contexto das relações domésticas, familiares e de afeto, afronta o espírito que levou o legislador (e também, nossa Corte Suprema), a fastar essa mesma exigência para os casos de lesão corporal (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2023, p. 111).

Para Fernandes, Heemann e Cunha:

ao tornar a ação penal pública incondicionada, qualquer comunicação de ameaça obrigatoriamente resultará em um processo criminal contra o agressor. No entanto, muitas vezes, a vítima busca apenas medidas protetivas, como ordens de restrição, sem a intenção de ver seu parceiro ou companheiro processado criminalmente. Essa mudança pode, paradoxalmente, desestimular as vítimas a procurarem ajuda, temendo que a denúncia leve automaticamente a um processo

penal contra o agressor. Essa situação pode criar um dilema para a vítima, que pode se sentir dividida entre a necessidade de proteção e o receio de agravar a situação com um processo criminal. Em muitos casos, a vítima pode optar por não denunciar a ameaça, deixando de buscar as medidas protetivas necessárias para sua segurança (Fernandes; Heeman; Cunha, 2024, s.p.).

A nova Lei incidiu, ainda, na Lei de Contravenção Penal, ao incluir no artigo 21 o § 2º que prevê que, se as vias de fato é com mulher e por razões do sexo feminino, a pena será aplicada em triplo, sendo indiscutível tratar-se de crime subsidiário e vedada a conversão da pena de prisão simples em restritivas de direitos, nos termos do enunciado da Súmula 588 do STJ, *verbis*: “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Não se pode olvidar da alteração feita no artigo 24-A da Lei Maria da Penha para estabelecer que, para os casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a pena, que era de 03 meses a 02 anos de detenção, passou a ser de 02 a 05 anos de reclusão, cujo quantum deve ser, por sem dúvida, eleito de acordo com a gravidade da conduta e no risco gerado à vítima no caso em concreto, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ademais, estabeleceu que: 1) além de crimes hediondos, a violência contra a mulher terá prioridade de tramitação em todas as instâncias, o que se justifica na necessidade de uma resposta mais célere e eficaz do Estado; 2) o condenado por crime contra a mulher em razão do sexo feminino não terá direito à visita íntima (art. 41 da LEP), devendo essa previsão ser interpretada restritivamente, para suprimir o direito de visita íntima apenas da vítima de violência, não de um modo geral, sob pena de violação de direitos constitucionais e em especial da dignidade humana do recluso; 3) o autor da violência que ameaçar ou praticar violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima (art. 86 da LEP), sendo esta providência obrigatória e essencial à segurança da vítima, que deverá ter prioridade; 4) cria um novo critério para a progressão de regime prisional, devendo o condenado pelo crime de feminicídio e primário cumprir 55% da pena, sem direito a livramento condicional, havendo, contudo, omissão na Lei quanto àquele reincidente, questão a ser definida pela jurisprudência (art.112, VI-A da

LEP) e 5) estabelece que o condenado por crime de feminicídio, ao sair temporariamente do estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica (art. 146-E da LEP), regulamentada pela Resolução 31/2022 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e que representa um avanço significativo no sistema de justiça penal brasileiro, oferecendo uma alternativa ao encarceramento que pode beneficiar tanto os condenados quanto a sociedade e que, neste caso específico, busca a fiscalização das obrigações impostas, dando maior segurança às vítimas de violência.

Como visto, a nova Lei destaca a natureza odiosa desses atos e busca combater a impunidade e a alta prevalência da violência contra a mulher, incluindo a mulher trans, conforme orientação prevalente na doutrina e decisão do STJ (HC 541237), proporcionando maior proteção às vítimas e punições mais severas aos agressores, que podem ser tanto o homem quanto a mulher (STJ, HC 277.561), os quais ainda são movidos pelo machismo estrutural até então dominante, sendo certo que, por prever penas mais graves a sua retroatividade é obstada pelo princípio da irretroatividade da Lei mais gravosa, constitucionalmente previsto no inciso XL do artigo 5^a da Carta Magna.

3.1 Medidas de investigação, de acolhimento da vítima e de processualização de casos de violência por órgãos compostos de pessoas habilitadas, com vista à facilitação de acesso da vítima à proteção e à justiça sem vitimização

Sabe-se que problemas sociais como o é a violência doméstica não são debelados apenas com alterações de textos de lei. De forma significativa, o combate à criminalidade e uma melhor proteção dos bens jurídicos dependem de uma (re)modelagem nos arranjos institucionais dos órgãos e entidades que lidam com o ato ilícito e com os sujeitos nele envolvidos. Isso porque, como bem esclarece Antônio Suxberger (2008), o desarranjo institucional é, muitas vezes, a causa direta da frustração de vários preceitos normativos, ou em outros casos, de suas diferentes aplicações. Isso acontece porque a tecnologia jurídica, dimensão que responde pela institucionalidade do Estado e pela exteriorização da ação estatal, só é apta a efetivar direitos se adequada a planos de sistematicidade, interação com a realidade social, de eficácia, de racionalidade gerencial, de orientação pragmática e atenta a instâncias avaliativas de seu funcionamento.

Soma-se a isso algumas peculiaridades nos delitos de gênero que devem ser incorporadas nas estratégias político-criminais de atuação persecutória, a saber:

(1) a especial atenção à não prática de atos de revitimização durante as interações com a mulher; (2) a incorporação de novas estratégias de investigação criminal que não se fundamentem, exclusivamente, na palavra da vítima, diante do elevado risco de eventual não cooperação posterior da mulher com a persecução penal; e (3) a incorporação de estratégias político-criminais de monitoramento de casos de risco e de integração em rede para a prevenção da reiteração da violência (Ávila *et al.*, 2023, p. 115).

A falta deste tipo de orientação pode resultar em uma persecução apoiada unicamente no comportamento e versão da vítima, o que leva à precariedade da prova sobre o ciclo de violência, e produzir, por exemplo, excesso de desclassificação dos homicídios tentados para lesões corporais ou nos chamados fatores de recriminação e revitimização.

A conveniência na edição de planos de sistematicidade institucionais destinados a esta categoria delitiva, que de modo algum pode ser confundida como quebra da igualdade, pode ser um importante instrumento de adequação institucional às suas peculiaridades, conforme será mais adiante demonstrado.

Nessa ordem de ideias, a persecução do feminicídio deve seguir peculiaridades em cada uma de suas etapas e em cada uma das agências atuantes de modo a manter suas especificidades.

Importa desde já assentar a característica central do crime de feminicídio, de modo pautar a atuação persecutória, qual seja, a vulnerabilidade da vítima, fator produtor tanto do ciclo da violência como da dificuldade de compreensão deste tipo de violência. Assim, importa centrar atenções sobre:

- ✓ Análise da situação de vida da vítima, útil para detectar os elementos de vulnerabilidade;
- ✓ As supostas justificativas para a ação do agressor, como uso de álcool, de drogas, estar em situação de estresse;
- ✓ Suposta culpabilidade da própria vítima, utilizada para fundamentar o crime;
- ✓ As circunstâncias em que ocorreu a agressão;

- ✓ Conhecer os fatores que influenciaram na vulnerabilidade da vítima;
- ✓ A motivação do crime, geralmente ligado a emancipação intelectual, profissional e econômica da mulher, a constatação do sentimento de posse sobre a vítima, o exercício do controle sobre suas manifestações de vontade;
- ✓ A aplicação das disposições da Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que o processamento do crime de feminicídio estará a ela submetido de modo a contar com a integração entre todos os órgãos, poderes e instituições destinados à atuação, assistência à vítima sobrevivente e vítimas indiretas, assim consideradas as pertencentes ao núcleo familiar e/ou dependentes daquela;
- ✓ A aplicação das medidas de proteção previstas na LMP que busquem a proteção das vítimas sobreviventes e indiretas, vez que a proximidade do agressor aos elementos probatórios pode dificultar a coleta de prova.

A começar pela fase investigatória, de natureza administrativa e inquisitorial, geralmente conduzida por delegados de polícia, o que não significa que não deve abranger policiais militares e outros agentes de segurança que tenham contato com o crime, restam necessárias a observância de medidas como:

- ✓ presença de um agente especialista no assunto dentro de cada equipe de plantão, o que possibilita o tratamento adequado ao delito;
- ✓ comparecimento ao local do crime para análise da cena do crime e dos vestígios encontrados junto à vítima, tais como vestimentas, objetos (como retratos quebrados), vestígios de sangue, objetos e armas utilizadas, queimaduras e fluidos corporais encontrados no corpo da vítima;
- ✓ levantamento da identificação da vítima junto ao setor de identificação responsável para que este proceda a todos os atos necessários para tanto, notadamente nos casos em que a mulher não possui documento de identificação que possibilite verificar seu nome, filiação, origem e idade;
- ✓ nos casos em que o convivente seja considerado o principal suspeito, seu encaminhamento imediato para realização de exame de corpo de delito, se possível;

- ✓ nos casos em que é cometido o feminicídio pelo convivente que é preso ou encontra-se foragido, proceder o encaminhamento dos idosos ou incapazes ou crianças menores aos cuidados de parentes próximos ou para a vara de infância e juventude;
- ✓ celebração de parceria entre agência investigativa e Secretaria de Saúde a fim de que, nos casos em que haja o encaminhamento, ao hospital, de vítima tentada de feminicídio que apresente sinais comprobatórios de violência, os enfermeiros e assistentes sociais fiquem encarregados de realizar a retirada, coleta e repasse, à polícia civil, dos vestígios encontrados, sejam estas roupas, carteiras, celulares, dentre outros;
- ✓ atentar para, na fase de inquirição de testemunhas, possibilitar a oitiva, por prioridade, das pessoas que mais possuíam relação de afeto com a vítima e, após aquelas que detinham uma relação mais social, de modo a auxiliar os agentes a compreenderem quais eram os passos da vítima, os locais que costumava frequentar, o modo de relacionamento com o companheiro ou ex-companheiro e possibilidade de histórico de agressões; no caso de suspeita de acobertamento do agressor pela família da vítima, requerer, com urgência, pela emissão de mandado de busca e apreensão para ingresso no local;
- ✓ no caso de suspeita de acobertamento do agressor pela família da vítima, requerer, com urgência, pela emissão de mandado de busca e apreensão para ingresso no local.

A atuação judicial propriamente dita deve ser permeada por uma atuação bifurcada, visto que, além de buscar uma atuação adequada junto aos serventuários e magistrados togados, acostumados com as lides forenses, deve-se ter em mira a atuação dos jurados na fase de julgamento, cidadãos leigos que conhecerão o caso. Assim, a instrução processual – oportunidade em que os julgadores terão contato direto com a prova oral, consistente no interrogatório do acusado e nas oitivas da vítima sobrevivente, indireta e testemunhas – deve levar em conta essas particularidades em torno do feminicídio:

- ✓ sensibilização de juízes e serventuários da justiça para a prioridade de tramitação destes casos;
- ✓ a fim de evitar a degradação da vítima por meio de ataques levianos, traço característico de sua revitimização, por meio dos instrumentos processuais previstos, deve-se recomendar a decretação de sigilo e do indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias;
- ✓ prezar pela criação de núcleos de atendimento por equipes multidisciplinares voltadas ao desenvolvimento de trabalhos de acolhimento, análise psicológica, orientações e encaminhamento das vítimas sobreviventes e indiretas a programas assistenciais e de saúde, de modo a propiciar-lhes o empoderamento necessário para seguirem com o processo, retirarem-se do âmbito familiar ou proximidades compartilhadas com o agressor e afastarem-se de tentativas de reaproximação de eventuais relações que lhes ofereçam riscos;
- ✓ assegurar a disposição contida no art. 21 da Lei nº 11.340/2006, segundo a qual as vítimas possuem direito à notificação dos atos processuais referentes ao agressor, especialmente aqueles pertinentes ao seu ingresso e saída do sistema prisional, sem prejuízo da intimação do defensor público ou advogado constituído;
- ✓ garantir à vítima sobrevivente ou indiretas o direito de conhecerem os limites e condições impostas aos agressores, seja por meio de mandado de intimação de urgência, telefonema ou e-mail, bem como atenderem-se a eventuais descumprimentos, por parte do agressor, de medidas protetivas ou cautelares diversas da prisão.

Identificada a situação de feminicídio, a atuação do membro do Ministério Público deve se atentar para o seguinte:

- ✓ ordenar a realização de diligências e encaminhamentos que se fizerem necessários ao caso, atentando-se aos fatores de risco que resultaram na situação;

- ✓ prezar pela reparação sancionatória do agressor, seja material ou moral, devida à vítima e a seus familiares, devendo esta constar expressamente na denúncia oferecida pelo Ministério Público, inclusive com menção ao quantum a ser fixado;
- ✓ incorporar a perspectiva de gênero na denúncia, mencionando o tipo penal feminicídio desde o início;
- ✓ combater teses que desqualifiquem a vítima e enalteçam a conduta do réu, evitando o emprego de quaisquer expressões que possibilitem justificar o comportamento do agressor ou que, com base em estereótipos ou ideologias e conceitos pré-moldados, responsabilizem a vítima, minimizando a violência sofrida e reinserindo-a em um contexto de acusação discriminatória. Em casos de graves de ofensas morais à vítima, deve-se requerer que sejam excluídas dos autos expressões consideradas ofensivas, sob o argumento de que o princípio constitucional da plenitude de defesa possui limites éticos no direito à sua memória;
- ✓ formular perguntas a vítimas e/ou testemunhas, aptas a coletar dentre outros elementos passíveis de caracterizar a violência com base no gênero (Àvila, 2016), bem como forma de coibir os estereótipos de gênero que legitimem ou exacerbem a violência.

Em Goiás, cita-se a criação do “Todos Por Elas – Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher”, que ocorreu no ano de 2019. Este Pacto envolveu ações protetivas direcionadas às vítimas de VDFCM, a exemplo da criação de aplicativos que possibilitam a realização de denúncias, bem como investimentos em infraestrutura e capacitação de agentes da sociedade civil e servidores públicos. Outra iniciativa foi o Protocolo “Sinal Vermelho”, que se tornou legislação, e o Dia Laranja²⁹ (dia 25 de cada mês), data utilizada para conscientizar e tomar medidas para acabar ou ao menos mitigar a violência contra mulheres e meninas.

Trata-se de uma iniciativa do estado de Goiás, Brasil, que visa abordar e combater a violência contra as mulheres. Este pacto envolve a colaboração entre várias agências

²⁹ A cor laranja simboliza um futuro mais brilhante, livre de violência, e serve como um ponto de encontro para ativistas e defensores em todo o mundo.

governamentais, ONGs e sociedade civil com o propósito de criar estratégias abrangentes para proteger as mulheres, aumentar a conscientização e garantir que as vítimas de violência recebam o apoio de que precisam.

A iniciativa faz parte de esforços mais amplos para reduzir a violência de gênero, muitas vezes incluindo campanhas educacionais, proteções legais aprimoradas e o aprimoramento de serviços de apoio para sobreviventes. A expressão “Todos Por Elas” sugere um esforço coletivo, enfatizando que acabar com a violência contra as mulheres é uma responsabilidade compartilhada por todos na comunidade.

Também, foi implantada a Sala Lilás, na sede da Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, representando um significativo avanço no acolhimento às vítimas de violência no momento da realização de exames de corpo de delito. O objetivo é, valendo-se da integração dos serviços, auxiliar as vítimas para que estas sintam-se mais à vontade para relatar a violência sofrida.

Adicionalmente, foi criado o Batalhão Maria da Penha, que atua em todo o Estado, e que motivou a abertura de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Outros serviços que merecem destaque são: o Centro de Referência Estadual da Igualdade (Crei); a implantação de um sistema para o abrigo gratuito de mulheres na rede de hotéis Ibis; e a idealização da Casa da Mulher Brasileira, que atende a capital e mais quatro municípios.

Ainda, foi criada a plataforma “Educação em Gênero”³⁰, que prevê a realização de vários cursos de capacitação, sendo esta uma iniciativa da Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial de Goiás, em parceria com o Tribunal de Justiça de Goiás e o Ministério Público.

Acrescente-se que a ONU Mulheres publica o importante documento “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios”, que visa “colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes” (ONU Mulheres, 2016, s.p.). Segundo estas Diretrizes, busca-se:

³⁰ O link para acesso à plataforma é: <https://www.ead-genero-goias.com/>.

reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro (Onu Mulheres, 2016).

Também nesse processo de se buscar a incorporação da perspectiva de gênero para a aplicação do direito em casos de violência contra as mulheres, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou o “Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero” e, no ano seguinte, a Resolução n. 128 que recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”³¹ no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Este Protocolo traz considerações teóricas referentes à questão da igualdade, diretrizes que assegurem que os julgamentos possam ser aqueles capazes de realizar o direito que todas as pessoas possuem à igualdade e à não discriminação, de não perpetuação de estereótipos, de não perpetuação de preconceitos, constituindo-se em um espaço que rompe com culturas de discriminação e de preconceitos.

A ideia é de que os discursos, práticas, costumes, religiões e até leis discriminatórias sobre as mulheres, que impuseram atraso no seu reconhecimento como sujeitos de direitos, deixaram um legado de tratamento discriminatório, de modo que, até hoje, ainda duvida-se mais, por exemplo, da palavra da mulher, questionando-a mais intensamente, porque inconscientemente, no processo de análise do caso, os estereótipos da mulher mentirosa, vingativa, louca, interesseira, vêm à tona, influenciando negativamente e prejudicando a investigação séria, o julgamento isento, que deve atender o devido processo legal, observar a ampla defesa, mas, sobretudo, se pautar pelo reconhecimento e superação desses vieses. E para que isso seja feito, deve-se lançar mão das “lentes de gênero” na interpretação do direito, conceito que vem sendo utilizado especialmente a partir da Lei Maria da Penha.

Ademais, questiona-se a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência e o histórico de violência doméstica é um dos maiores fatores de risco para o feminicídio.

³¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 1 junho 2024.

Aliás, na grande maioria dos casos, essas Medidas sequer são solicitadas. Cunha e Gonçalves (2016) corroboram nesse sentido ao demonstrar que não foi observada a valoração da existência de uma anotação anterior ou relatos de violência doméstica da vítima para fins de concessão de medidas protetivas de urgência ou de um tratamento diferenciado da vítima.

Esse é mais um elemento que revela a importância de que os procedimentos sejam levados a cabo com perspectiva de gênero. O processamento dos crimes praticados em contexto de violência doméstica, desde a comunicação do crime até tomada de decisão, é realizado de forma incidental: na maioria das vezes, as instituições tomaram conhecimento da violência como um evento singular na vida das vítimas.

A perspectiva de gênero permite reinserir essa violência em seu contexto. Assim, nos processos em que o/a julgador/a entende que a palavra da vítima é insuficiente, por exemplo, realizar uma busca pelo nome do agressor – uma medida simples e acessível – pode revelar um histórico de comunicações de outras violências.

3.2 Avaliação do impacto do reconhecimento legal e cultural do feminicídio na internacionalização de novos valores e na conscientização pública sobre a violência contra as mulheres

A evolução dos fatos bem como a possibilidade de internalização de novos valores, passaram a exigir que o direito também fosse se adaptando às novas demandas sociais. E, em busca da afirmação da desejada igualdade material, gradativamente, em uma caminhada que levou séculos, foi necessário que o direito evoluísse no que concerne à positivação dos direitos fundamentais das mulheres, em diversos níveis: internacional, primeiramente, e, a partir da internacionalização dos direitos humanos, constitucional e infraconstitucional.

A Carta Constitucional de 1988 surge como marco em um momento de transição, por meio do qual o Brasil institucionaliza o regime democrático no país, o que inegavelmente refletiu no avanço na consolidação legal das garantias e direitos fundamentais.

Seguindo nessa análise sobre como as mudanças sociais, que possibilitaram a construção de novos valores, impeliram o direito a se adaptar às novas demandas, é de conhecimento que essa evolução não ocorreu apenas em nível internacional e, em um segundo momento, constitucional, como já detalhado. Nesse processo de positivação dos direitos fundamentais das mulheres e a necessidade de proteção de seus bens jurídicos mais relevantes, o direito também precisou se adaptar em seu nível infraconstitucional, inclusive para livrar-se dos resquícios de proteção da moralidade sexual que predominava até então, o que acontece a partir das Leis n.º 11.106/2005 e da Lei n.º 12.015/2009.

A Lei n.º 11.340/2006, que se ficou conhecida como Lei Maria da Penha, surge como importante marco na conquista dos direitos das mulheres, que derivou, como sustenta Fabiana Severi (2017), de pelo menos três décadas de lutas sociais, que orientaram uma litigância estratégica direcionada à institucionalização do papel do Estado brasileiro no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, o que inclui o direito a uma vida sem violência.

Referente aos inegáveis avanços obtidos com as legislações que reformaram o CP brasileiro, buscando retirar dele qualquer indício de discriminação contra a mulher, foi com a Lei Maria da Penha que, no que concerne à questão de gênero, o país passou a experimentar um modelo de legislação realmente novo, amplo e moderno, capaz de unificar em uma lei, pela primeira vez, um verdadeiro sistema integral de proteção às mulheres vitimadas pela violência e de enfrentamento à VDFCM, a partir de seu combate e prevenção.

E foi dentro desse processo de evolução legal que a Lei n.º 13.104/2015 acresceu a qualificadora do feminicídio no art. 121, § 2º, do CP (homicídio qualificado), um verdadeiro avanço para o reconhecimento de contextos específicos nos quais ocorrem o atentado contra a vida das mulheres por circunstâncias relacionadas ao gênero (violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação).

Em meio às considerações elencadas na justificativa do projeto de lei, destaca-se o seguinte trecho:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura

da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (Brasil, 2015, s.p.).

Posteriormente foi editada a Lei nº 14.994/2024, que surgiu para complementar o que foi iniciado em sentido amplo pela LMP, uma vez que também reconhece que a morte violenta de mulheres por circunstâncias de gênero assume contornos muito específicos e distintos da morte violenta que vitima homens, de um modo geral. A intenção da Lei, além deixar clara a odiosidade da conduta, recrudesce as penas com a intenção de punir mais severamente aqueles que insistem em não cumprir a Lei e em não parar de subjugar a mulher. Com a gravidade das penas acaba por conferir mais maior visibilidade ao fenômeno da morte violenta de mulheres por circunstâncias de gênero no Brasil e permitir novas ações e estratégias diferentes daquelas implementadas no passado próximo (Chakian, 2019).

Ao dar visibilidade ao fenômeno também contribui para uma melhor conscientização social dos aspectos que permeiam esse tipo de violência contra a mulher, percepção que não mais permite o tratamento desses casos como meros crimes passionais ou crimes “por amor” (Chakian, 2019, p. 294), e desautoriza qualquer tentativa de se transferir a ela, a vítima, a responsabilidade pelo ato que ceifou sua própria vida, argumento que sempre foi tão explorado nas investigações e julgamentos desses crimes.

Muito ao contrário, reforça a ideia de que essas mortes estão relacionadas a um fenômeno sociocultural, cujas causas arraigadas na nossa sociedade contribuem para que criminosos se julguem no direito de tirar a vida de suas parceiras ou ex-parceiras, numa nítida manifestação de poder (Chakian, 2019).

Ainda, não obstante exista punição suficiente e pontual, o que percebe-se é que os feminicidas demonstram descaso para com os diplomas legais existentes e a maioria confessa o crime e não demonstra arrependimento ou algum remorso. Esse comportamento, segundo Echeburúa e Corral (2009), é observado em mais de um terço dos casos, quando a estratégia utilizada é a de não fugir. Os autores associam esse

comportamento a uma percepção inadequada do ocorrido por parte do agressor, que entende o feminicídio como uma resposta legítima diante de injusta provocação por parte da vítima. A diferença entre esses tipos de crime e homicídios vinculados ao narcotráfico ou ajuste de contas é que o autor não tenta fugir do local do crime (Echeburua; Corral, 2009).

Whiting *et al.* (2014) conduziram uma pesquisa qualitativa com 13 homens envolvidos em um programa de intervenção para agressores ou em tratamento terapêutico para violência utilizando a metodologia de codificação da *Grounded Theory*. Três categorias de significado (“justificação”, “controle” e “remorso”) foram desenvolvidas de forma aprofundada. Alguns desses sentimentos de arrependimento se associaram à vergonha por certas consequências da agressão, como “ser preso na frente dos filhos”. Embora tenham feito ressalvas a respeito da dificuldade de separar o remorso genuíno do falso (quando o sujeito deseja a manipulação de profissionais ou das companheiras), os autores relatam várias formas de justificação do ato praticado.

Remorso e empatia também são abordados na amostra de Dobash *et al.* (2009). Para os autores, a atitude esperada de um “homem convencional” que, submetido a circunstâncias extraordinárias e, contrariando seu caráter, comete um assassinato, seria o remorso sobre o evento e empatia pela vítima. No entanto, os dados revelam “diferenças significativas nas proporções daqueles que não expressaram remorso pelo assassinato (44% vs. 32,9%) e/ou nenhuma empatia com a vítima (60,0% vs. 44,7%). Fenton e Rathus (2009) atribui a falta de remorso à justificação ou minimização do ato. Dessa forma, não há uma contradição em se considerar um “homem de bem” e “agredir a companheira” sem remorso.

Como observa-se, o feminicídio é um crime de grande complexidade e preveni-lo não tem se mostrado uma tarefa simples, principalmente em razão do problema da classificação dos crimes como feminicídio, pois muitas vezes a interpretação machista impede até que o crime seja percebido. Tendo em vista esta constatação, a próxima seção será dedicada a apresentação de considerações sobre possíveis melhorias ou ajustes necessários na legislação relacionada ao feminicídio.

3.3 Considerações sobre possíveis melhorias ou ajustes necessários na legislação relacionada ao feminicídio com base nas conclusões da análise

Para a elaboração de uma política criminal de índole preventiva voltada para a vítima, parte-se do pressuposto de que o feminicídio não pode ser analisado como um ato isolado. Por mais das vezes, trata-se de evento final no contexto de uma história, que tem seu berço na violência psicológica e envolve sucessivas vitimizações, de maior e/ou menor gravidade, que com o tempo comprometem a vida e determinam a forma de se relacionar da vítima, que se vê submetida a todo tipo de abuso de cunho emocional, social e físico.

Em pesquisa elaborada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, foram analisados 364 processos de feminicídio, sendo 124 deles consumados. Diante dessa amostra, constatou-se que apenas 4% das vítimas fatais havia registrado Boletim de Ocorrência for fato anterior, enquanto 3% delas teria obtido algum tipo de medida protetiva correlata. E mais, segundo o Raio X do Feminicídio elaborado no ano de 2016, observou-se que 97% das vítimas de feminicídio não contavam com a concessão de quaisquer das medidas protetivas previstas no nosso sistema (Brasil, MPSP, 2018).

Uma breve análise dos resultados do referido estudo revela os altíssimos índices de subnotificação dos crimes envolvendo violência de gênero. Em segundo lugar, demonstra que a prevenção, nesse contexto revitimizador, deve ser exercida de forma prematura, até mesmo para que se impeça a concretização de efeitos traumáticos, que dificultam, e até mesmo obstam o rompimento do ciclo da violência.

A verdade é que um sistema de Justiça revitimizador, despreparado para o trato humano e que, por mais das vezes, impõe verdadeiras sanções às vítimas, negando seus direitos desde o princípio, funciona no sentido contrário ao desiderato da promoção do bem comum, ao mesmo tempo em que promove a impunidade. No caso da violência de gênero, a vitimização secundária assume feição ainda mais poderosa, funcionando como barreira adicional para a concretização da perspectiva preventiva do Direito Penal, justamente em função dos estereótipos que rotulam o gênero feminino e questionam a

credibilidade de sua palavra³², a ela transferindo, mesmo em caso de fatalidade, a responsabilidade pelo delito que a vitimou³³.

Para o desenvolvimento de uma política criminal racional de índole preventiva, há que se ter em mente que a vítima é a mais importante instância de seletividade do nosso sistema criminal, sobretudo porque atua na confirmação da existência e da dimensão das cifras preocupantes de violência (Câmara, 2008). A ela compete a decisão exclusiva quanto ao silêncio ou registro da ocorrência, assim como a ela cabe também a análise da qualidade e credibilidade do apoio estatal fornecido por intermédio do deferimento de medidas protetivas e programas de acolhimento destinados à proteção de sua integridade física e psicológica.

O simples rompimento do silêncio e a busca efetiva de auxílio junto às instâncias formais de controle social é um dos primeiros meios de redução efetiva do número de feminicídio em função da aplicação de medidas protetivas de caráter eficiente. Para além de outras tantas medidas aptas ao rompimento do ciclo revitimizador, segundo Fernandes e Cunha (2023, s.p.) elas funcionam como uma “camada de proteção” em favor da preservação da vida da vítima de violência de gênero.

Reconhecendo o efeito negativo das elevadas taxas de subnotificação na promoção da proteção da futura vítima de feminicídio, por meio da Lei nº 14.550/23, o legislador acrescentou o parágrafo 5º, ao art. 19, da Lei nº 11.340/06. Assim, contrariando o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza cautelar criminal das medidas protetivas, passou-se a considerar a sua efetiva natureza autônoma de caráter cível³⁴. E mais, buscando espancar qualquer entendimento restritivo

³² A esse respeito, a Resolução CNJ 492/2023 tornou obrigatória as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, “... considerando o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29. ‘a’, do CEDAW)”.

³³ Nesse ponto, cabe citar a sagaz observação de César Novais: “A culpa pelo homicídio só será da vítima quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repelir sua injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Fora disso, não há espaço para transferência de responsabilidade pelo assassinato (Novais, 2022, p. 285).

³⁴ Nesse sentido o entendimento de Thiago Pierobom de Ávila, que desde 2019 sustenta o equívoco na atribuição de natureza cautelar criminal às medidas protetivas, até mesmo porque “... facilitar à mulher a saída da relação violenta é um direito subjetivo desta, independente do processo criminal” (Ávila, 2019, s.p.).

em desfavor da prevenção de feminicídios, decretou-se que “[...] as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (Brasil, 2006, s.p.).

Atualmente, portanto, não há mais dúvida de que a concessão de uma medida protetiva de urgência independe de um processo criminal, ou mesmo da configuração criminal do ato de violência, podendo ser concedida por um Juízo Cível. Nesse sentido, descarta-se o princípio *in dubio pro reo* vigente no processo criminal, para assumir a nova feição de tutela de urgência de direitos fundamentais, fundada no princípio da precaução: “[...] se não há certeza de que a vítima está suficientemente protegida, na dúvida se protege” (Fernandes; Cunha, 2023, s.p.).

Conclui-se, pois, que a simples orientação tradicional do processo voltada ao cumprimento do seu desiderato final de imposição de uma sanção penal, por mais das vezes, meramente simbólica, não bastava e jamais bastaria para a redução do número de casos de violência de gênero e/ou feminicídio. E nesse ponto, o avanço legislativo, notadamente no que diz respeito ao novo tratamento das medidas protetivas, está sendo de grande valia na aceleração do processo de aprimoramento do aparato preventivo do feminicídio.

A par da evolução legislativa em debate, é importante lembrar que as estratégias preventivas do feminicídio podem e devem ser ampliadas, quer por meio do trabalho de identificação e erradicação dos nichos de vitimização secundária existentes no nosso sistema, bem como na identificação e redução das cifras preocupantes e no trabalho de concretização dos direitos das vítimas.

Inspirado na experiência de países latino-americanos que estabeleceram protocolos para a atividade jurisdicional com perspectiva de gênero como Colômbia (2011), México (1ª edição publicada em 2013, a mais atual, em 2020), Bolívia (2017) e Uruguai (2020), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021).

Em comum, esses protocolos representam esforços para mudanças na administração da justiça caracterizados pelo abandono da igualdade formal e o reconhecimento do impacto das desigualdades estruturais na criação de relações

assimétricas. Mais do que isso: considera que as práticas judiciais descomprometidas com o olhar para as hierarquias presentes na estrutura social são reprodutoras destas desigualdades e instâncias legitimadoras de preconceitos e discriminações.

A perspectiva de gênero é compreendida como uma ferramenta de análise que permite visibilizar tanto as condições de desigualdade de fato (ou materiais) que subjazem aos conflitos quanto as barreiras que dificultam o exercício dos direitos de determinado grupo. O olhar comprometido com a não discriminação se direciona a todos os sujeitos processuais (advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes), aos procedimentos, à produção e reprodução de estereótipos, implícita ou explicitamente, na construção ou aplicação da lei (CNJ, 2021; CNJ; SCJN, 2020).

De forma geral, nos protocolos há uma preocupação em identificar preconceitos, lacunas e estereótipos de gênero na estruturação da lei ou em sua aplicação que possam afetar as partes envolvidas em um processo judicial. Outra característica em comum é a forte ênfase nos direitos humanos das mulheres reconhecidos em tratados e convenções internacionais, as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No Brasil, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher instituída pelo CNJ por meio da Resolução nº 254, de 2018, representou um marco importante ao definir diretrizes e ações de prevenção e combate a esta forma de violência. Há um reconhecimento inédito da violência institucional sofrida por mulheres em situação de violência doméstica que buscam o sistema de justiça. Até então alguns projetos de parcerias entre instituições buscavam melhorar as práticas judiciais e estabelecer estratégias de atuação proativa não só no combate, mas na prevenção da violência contra as mulheres³⁵. A consolidação de uma política judiciária em âmbito nacional fortaleceu estas iniciativas que, embora fragmentadas e experimentais, inauguram novas formas de prestação jurisdicional.

A implementação da política judiciária tem como um de seus principais eixos a inclusão na estrutura organizacional de todos os Tribunais de Justiça do país de uma Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica (COEM), que

³⁵ Uma análise mais detalhada é feita por Paiva (2022).

deve contar com recursos destinados a 1) execução de projetos próprios e voltados ao combate à violência contra a mulher e 2) criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei Maria da Penha. A COEM assume, então, a centralidade dessa nova forma de atuação do Poder Judiciário, caracterizada pela integração da atuação institucional e pelo viés proativo, sendo responsável não só pela sanção, mas também pela prevenção da violência contra a mulher.

Outro aspecto que merece destaque é a apreciação das medidas protetivas a partir da observação da presença de alguns fatores de risco como: presença de violência anterior na relação, outros processos de violência doméstica em desfavor do agressor, acesso à arma de fogo, consumo regular de substâncias entorpecentes, a presença dos filhos no momento da agressão, intergeracionalidade da violência e o grau de estruturação de uma rede de apoio social (amigos e família) da vítima. Especialmente os dois primeiros são fatores importantes de serem observados, porque rompem o que o *modus operandi* de incidentalismo tratado supra.

A revisão de instrumentos e experiências internacionais descritos na literatura científica sobre o tema levou à elaboração de um modelo pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF, do Conselho Nacional do Ministério Público, em parceria com a União Europeia³⁶. Em 2020, ato normativo conjunto do CNJ e do CNMP instituiu e uniformizou um Formulário Nacional de Avaliação de Risco (CNJ; CNMP, 2020). Composto por questões objetivas (Parte I) e subjetivas (Parte II), o Formulário deverá ser anexado aos “inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar”, assim como o Ministério Público e demais integrantes da rede de proteção³⁷.

³⁶ O FRIDA, Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, apontava os seguintes indicadores de risco: controle coercivo/ciúme excessivo, histórico de violência, separação, escalada da violência, Depressão/problemas de saúde mental, uso/acesso a armas, ameaças de morte, ameaça/tentativa de suicídio, *stalking*, consumo de álcool, violência sexual, tentativa de estrangulamento, violência contra crianças e animais de estimação, entre outros (CNMP, 2019).

³⁷ As informações colhidas podem subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado. Segundo disposto no § 2º do art. 2º da referida Lei, deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou

Em 2021, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.149 que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar com objetivo de identificar fatores que indicam risco de violência. De forma semelhante, a Campanha Nacional Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica³⁸ surgiu em 2020 como uma política judiciária e, no ano seguinte, tornou-se objeto da Lei Federal 14.188. A Campanha foi definida como um programa de cooperação interinstitucional a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima que efetuar a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Isto se deu porque durante a pandemia de COVID-19, houve um aumento significativo nos casos de violência doméstica em várias partes do mundo, impulsionado por uma combinação de fatores relacionados às medidas de isolamento social, às dificuldades econômicas e ao estresse generalizado causado pela pandemia (Pasinato; Colares, 2020).

As medidas de quarentena e distanciamento social mantiveram as vítimas confinadas em casa juntamente com seus agressores, dificultando a busca por ajuda e aumentando a exposição ao abuso. Ademais, o desemprego e a instabilidade financeira causaram tensões adicionais nas famílias, o que, em alguns casos, resultou em aumento da violência doméstica (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

Os desafios ainda são muito maiores do que os avanços. Ainda existe muita desconfiança acerca das reais possibilidades de mudança de paradigma quando leis e práticas jurídicas ainda estão fortemente carregadas dos vícios e limites do direito penal. No entanto, também é possível afirmar – sem muito romantismo – que, impulsionadas pelas décadas de críticas à forma discriminatória de operação da norma penal, algumas novas articulações no campo jurídico pavimentam caminhos mais comprometidos com uma perspectiva feminista respeitadora da autonomia e dignidade das mulheres.

pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

³⁸ Idealizada pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) em parceria com o CNJ, a Campanha Sinal Vermelho objetivou ampliar as formas de denúncia da violência doméstica durante o período de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19. As mulheres, impedidas de pedir auxílio ao 190 ou comparecer à delegacia de polícia para noticiar a violência sofrida, poderiam se dirigir à uma farmácia e, por meio de um “X” vermelho na palma da mão, pedir ajuda ao farmacêutico ou atendente que aciona a polícia militar, para o acolhimento e demais providências pertinentes.

3.4 Exclusão de normas penais editadas sob a influência do patriarcalismo. - ADPF 779 - Julgamento com perspectiva de gênero

A crítica do Direito Penal e sua pretensão de neutralidade deve ser feita a partir da mudança de perspectiva da fonte formal (a lei) para a fonte material (o modo de produção) do Direito (Santos, 2012). Realizar uma arqueologia das fontes materiais e observar como esses valores são “neutralizados” por um discurso formal nos permite realizar uma crítica do Direito Penal e do controle social sob a perspectiva de gênero.

A pretensão de neutralidade da norma penal também é alvo de reflexões de autoras desde uma perspectiva feminista (Bodelon, 2003; Larrauri, 2008). A ideia do direito permeado pela masculinidade não se refere somente à presença majoritária de operadores do direito do sexo masculino, mas à insistência de elementos de valoração masculinos na aplicação da norma (Bodelon, 2003; Smart, 2000), o que não é mais aceitável.

Ora, a absorção de demandas pelo direito penal é fruto de disputas discursivas onde o poder de interpretação do Estado das demandas dos movimentos de mulheres desempenha um papel fundamental (Alvarez, 1998).

Foi o que ocorreu com a legítima defesa da honra que fundamentava as teses defensivas nos “crimes passionais” com o objetivo de excluir a antijuridicidade da conduta.

Pimentel, Belloque e Pandjjarjian (2004, p. 12) destacam que a figura da legítima defesa da honra esteve diretamente e, quase que exclusivamente, ligada aos crimes de feminicídio, como uma espécie de muleta para o agressor justificar o crime cometido, especialmente sob a seguinte perspectiva:

Consiste em uma tese jurídica que visa tornar impune a prática de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agridem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas fundada ou “justificada” na defesa da honra da família ou da honra conjugal (Pimentel; Belloque; Pandjjarjian, 2004, p. 8).

Para o CP, especificadamente em seu art. 25, a legítima defesa tinha como objetivo repelir a injusta agressão, visando à proteção individual do direito próprio ou alheio (Fabretti; Smanio, 2019), tendo como preceitos necessários para sua legitimação: (a) a

agressão injusta; (b) atual ou iminente; (c) de direito próprio ou alheio; e, por último, (d) a proporcionalidade da repulsa deve ser atendida com certa moderação.

Embora a tese defensiva da “legítima defesa da honra” traga consigo a nomenclatura do dispositivo do art. 25 do CP, havia certa deturpação no seu sentido, já que a honra abalada do homem era colocada como hipótese permissiva para uma agressão muito mais severa contra mulheres (Misailidis, 2022).

Ao longo dos últimos anos, a tese de legítima defesa da honra sofreu duras críticas sob uma perspectiva humanística do direito à vida e de igualdade de gênero, uma vez que as sustentações acabam por validar posições agressivas de homens contra mulheres (Smanio; Kibrit, 2023). Nesse contexto, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou ADPF no STF, com o intuito de limitar a tese argumentativa da legítima defesa da honra no plenário do Tribunal do Júri.

A medida gerou diversos questionamentos pelos próprios Ministros da Corte, em especial quanto à limitação argumentativa, se não estaria ferindo os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos, já que os defensores podem dispor de teses que extrapolam o direito e seus termos técnicos, bem como o conselho de sentença pode motivar sua decisão a partir de elementos subjetivos que não precisam ser motivados (Misailidis, 2022).

O autor da ADPF defendeu que a inadmissão da tese da legítima defesa da honra, acabaria por afastar também a naturalização do feminicídio, da objetificação da mulher e da “inferiorização jurídica feminina que se apoia em justificativas hierárquico-patriarcais com óbvia origem histórica, sendo indispensável, nos dias atuais, afastar a utilização dessa tese” (Brasil, 2023, s.p.).

No mérito, o entendimento foi o de que não se pode considerar a soberania dos veredictos como cláusula constitucional absoluta, ainda mais quando está em contrariedade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CRFB/1988) e a proteção à vida e igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CRFB/1988).

Em suma, requereu-se que a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa no Tribunal do Júri não estejam em colisão com os outros princípios constitucionais e, para tanto, pugnou pela limitação do uso da tese da legítima defesa da honra em favor ao direito da mulher e a não banalização do feminicídio.

Em 26 de fevereiro de 2021, o relator da ADPF 779, Ministro Dias Toffoli, deferiu parcialmente a cautelar pleiteada pelo autor da ADPF, entendendo que a tese da legítima defesa da honra era inconstitucional (Caldas, 2022). Diante disso, afastou-se a possibilidade da vinculação da tese de legítima defesa do art. 23, inc. II e do art. 25, caput, do Código Penal e a impossibilidade de ser arguida por qualquer agente do direito, direta ou indiretamente.

No dia 15 de março de 2021, a discussão foi levada ao plenário virtual para ser votada pelos demais Ministros da Corte Suprema, oportunidade em que o Ministro Dias Toffoli, na condição de relator, manteve o posicionamento da decisão liminar, entendendo que a legítima defesa da honra deveria ser considerada como uma agressão injusta, já que a mesma “reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência” (Brasil, 2023, s.p.).

Em seu voto, o Ministro seguiu reprimindo tal conduta, assegurando que possui caráter odioso e desumano, não podendo ser “utilizada pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes” (Brasil, 2023, s.p.). O emprego de tal retórica pelo operador do direito estaria legitimando a agressão contra a mulher, fortalecendo ainda mais o discurso de desigualdade e intolerância, bem como a naturalização da misoginia e da violência doméstica.

Da mesma forma, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator, destacando que no Brasil há um alto índice de agressões em mulheres no ambiente doméstico e a tese da legítima defesa da honra apenas reforçava a continuidade de tais condutas. Afirmou, ainda, que a legítima defesa da honra era um argumento já utilizado no Brasil há muito tempo, citou como exemplo o CP do Império³⁹ de 1890, que legitimava

³⁹ “Os Códigos Penais do Império do Brasil e do Regime Republicano de 1890, apesar de não terem autorizado expressamente o direito do homem de matar a esposa para a restauração de sua honra e terem passado a considerar – apenas formalmente – o homem como sujeito potencial da prática do crime de adultério, condicionavam a sua responsabilização penal à comprovação de que ele mantinha uma relação estável com a amante, na medida em que relações extraconjugais por parte do homem eram tidas como normais e aceitas pela sociedade. No caso da mulher adúltera, bastava a presunção do crime, independentemente de um relacionamento duradouro ou não” (Trecho retirado do voto do Ministro Alexandre de Moraes da ADPF 779, p. 41).

a postura agressiva do marido em face de sua esposa adúltera, mesmo que houvesse somente a presunção da traição.

Entretanto, embora os avanços legais e institucionais tenham crescido no território nacional em busca de uma ruptura aos parâmetros antigamente adotados, ainda há uma diminuição no papel da mulher na sociedade brasileira, naturalizando preconceitos de gênero e “perpetuando uma crença estruturalmente machista, de herança histórica, que considera a mulher como inferior em direitos e mera propriedade do homem” (Brasil, 2023, s.p.).

No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lucia complementou asseverando que a clara demonstração dessa sociedade cúmplice da violência de gênero contra a mulher é a “admissão da tese defensiva da ‘legítima defesa da honra’, em situações nas quais o ‘brio’ e o ‘orgulho ferido’ do homem justificariam, culturalmente, a prática do feminicídio e a absolvição do autor do assassinato” (Brasil, 2023, s.p.).

No que concerne à limitação argumentativa, o Ministro Gilmar Mendes lembrou que tanto o CP em seu art. 28, como o art. 478 do CPP impunham limitações argumentativas, sem que se pudesse vislumbrar lesões aos princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos. Assim, votou também pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, assegurando que “a limitação argumentativa ali proposta deve ser aplicável a todas as partes processuais e, inclusive, à juíza ou ao juiz do caso” (Brasil, 2023, s.p.), uma vez que qualquer um está sujeito à veiculação da tese em petições, argumentações ou até mesmo como fundamentação de absolvição sumária na primeira fase do procedimento do Júri.

Em síntese, todos os Ministros da Suprema Corte seguiram o voto do relator no que concerne ao entendimento de que a tese da legítima defesa é desumana e retrógrada, devendo ser considerada inconstitucional, limitando a possibilidade de utilizá-la como tese argumentativa perante o Tribunal do Júri.

Percebe-se que hoje, a morte de uma mulher em decorrência de violência doméstica é punida mais severamente com a qualificadora do feminicídio inserida pela Lei 13.104/15 e que a ADPF 779 tem um valor significativo de afastar a possibilidade de os jurados decidirem a partir de preceitos negativos e preconceituosos estabelecidos em tempos de patriarcalismo, buscando a íntima convicção com base nas provas

testemunhais e o interrogatório do acusado. Entretanto, o cerne da questão é se a limitação da tese da legítima defesa da honra em plenário do Tribunal Júri conseguirá acabar com as decisões retrógradas e machistas, que tem legitimado o feminicídio por meio de decisões e fundamentações ultrapassadas frente ao atual contexto da sociedade.

Por óbvio, a fundamentação da referida tese da legítima defesa da honra é refutada por todos como sendo retrógrada e preconceituosa, contudo, Avelar *et al.* (2021) entendem que o caminho adotado pelo STF pode não ser o mais adequado para solucionar o real problema. De maneira pontual, asseveram que a limitação argumentativa por meio do “silêncio e a pantomima podem muitas vezes dizer mais do que horas de discurso em plenário e facilitar julgamentos pelas aparências mediante a adoção de rótulos apressados” (Avelar *et al.*, 2021, s.p.).

Na busca para solucionar esta problemática, Avelar *et al.* (2021, s.p.) entendem que o embate em “plenário é necessário para que um preconceito possa ser revelado ao próprio julgador, pois caso contrário continuará lá e só aparecerá no ato sigiloso do voto”.

A limitação da tese argumentativa discutida na ADPF 779 como solução para a absolvição de criminosos nos casos de feminicídio estava sendo burlada pelo silêncio. Como os agentes do direito não poderão aventar a tese da legítima defesa da honra em plenário do Júri, há a possibilidade de que outros meios possam facilitar a sua aparição – seja no interrogatório do acusado, como pelas provas testemunhais, entre outros (Caldas, 2022). Assim, há o risco do fortalecimento da propagação silenciosa. Sem a possibilidade de que seja contraditada, a tese da legítima defesa da honra poderá ser diretamente refletida pela decisão do conselho de sentença.

Pensando nisso, é compromisso do Estado criar meios efetivos que venham a coibir o feminicídio no Brasil, nos termos do § 8º do art. 226 da CRFB/1988⁴⁰ e, para isso, a implementação de políticas públicas parecem surtir efeitos mais contundentes em face de preconceitos que datam das sociedades antigas, predominantemente patriarcais e de preconceitos de gênero, ainda muito presentes na sociedade brasileira.

⁴⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

4 ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

Este capítulo aborda o enfrentamento ao feminicídio no estado de Goiás. Antes, no entanto, é apresentada a revisão de estatísticas e dados sobre violência de gênero e homicídios de mulheres.

4.1 Revisão de estatísticas e dados sobre violência de gênero e homicídios de mulheres

Em agosto de 2022, em celebração ao especial “Agosto Lilás”, mês destinado à conscientização sobre os tipos de violência doméstica, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou informações sobre as ocorrências tipificadas pela LMP. De acordo com a publicação do Ministério, apenas no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) procedeu ao registro de 31.398 denúncias de violência doméstica, além de 169.676 violações que envolveram a violência doméstica (Brasil, 2022).

A publicação explica que o número de casos de violações observado é mais expressivo do que o número de denúncias recebidas em si porque uma única denúncia pode conter mais de um tipo de violação contra a mulher.

As unidades federativas com as maiores quantidades de registros de violência doméstica contra a mulher, de acordo com os dados do Ministério, foram São Paulo, com 6.566 casos, Rio de Janeiro, com 5.604 casos, e Minas Gerais, com 2.859 casos (Brasil, 2022).

No estado de Goiás, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados no ano de 2023, 57 feminicídios, um aumento de 1,8% em comparação com o ano de 2022, em que foram registrados 56 feminicídios. Comparando-se os feminicídios aos homicídios de mulheres nos mesmos anos, observa-se que no ano de 2022, o percentual de feminicídio foi 41% superior ao de homicídio e em 2023, 44,8% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Muitas das denúncias envolvendo a violência doméstica estão diretamente relacionadas aos atos que ferem a integridade física da vítima. No entanto, a legislação

brasileira prevê que a violência doméstica abrange outras formas de violência além das agressões físicas. Com base na LMP ficou determinado que a violência doméstica abrange, além da violência física, também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme já visto na seção anterior (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2023).

Há outros levantamentos, ainda, que retratam o alto número de casos de violência doméstica que acontecem no país. Uma pesquisa elaborada pelo Portal G1, do Grupo Globo, por exemplo, oferece um panorama sobre o crime mais grave dentro daqueles que caracterizam a violência doméstica: o feminicídio. Em todo o ano de 2022, 1.410 mulheres foram assassinadas apenas pelo fato de serem mulheres, o que representa uma média de um feminicídio a cada seis horas. Esse número também mostra uma alta de 5% em relação ao ano imediatamente anterior (Velasco *et al.*, 2023).

É interessante observar, ainda, o número de feminicídios, que tratam sobre mortes de mulheres, em casos de homicídios dolosos, que não foram motivadas pelo gênero. Segundo a pesquisa divulgada pelo portal de notícias do Grupo Globo, os homicídios dolosos de mulheres atingiram a marca de 3.930 casos em 2022. Esse número representa uma leve variação em relação ao ano imediatamente anterior, quando foram registrados 3.831 casos, mas revela uma tendência de queda, quando observado em comparação aos números de cinco anos atrás: em 2017, foram 4.558 feminicídios (Velasco *et al.*, 2023).

Em contrapartida, os dados relacionados ao feminicídio mostram, de maneira muito clara, uma tendência de alta nos últimos cinco anos. Em 2017, foram 1.046 registros dentro dessa qualificadora de homicídios, enquanto em 2022, foram 1.410, passando por uma sequência de aumentos a cada ano. Em suma, enquanto os assassinatos de mulheres estão caindo, de maneira geral, aqueles crimes que são motivados por razão de gênero aumentam e, somente no ano de 2022, representaram cerca de 36% de todos os homicídios dolosos de vítimas do gênero feminino (Velasco *et al.*, 2023).

A separação é descrita como fator de risco de feminicídio íntimo tanto na literatura internacional (Campbell *et al.*, 2007) quanto na nacional (Rocha, 2018; Ávila *et al.*, 2021). Uma investigação realizada por Wilson e Daly (1998) revelou que em uma amostra de 38 casos de esposas assassinadas na cidade de New South Wales, 47% das vítimas haviam

se separado em menos de 2 meses, e 91%, em até 1 ano; em Chicago, 50% das vítimas foram mortas com menos de 2 meses e 87% em até um ano.

Outra pesquisa, australiana, revela que 25% dos feminicídios ocorreram durante o primeiro mês de separação, e 50%, em até 2 meses (Wallace, 1986 apud Ávila *et al.*, 2023). Além do tempo, um fator que se mostrou preponderante foi a explícita intenção da vítima de não mais retornar aquele relacionamento, isto é, quando “após algumas tentativas de conciliação, o marido finalmente percebe que a mulher está seriamente determinada a pôr um fim no relacionamento” (Wallace, 1986 apud Ávila *et al.*, 2023, p. 114). Movida por essas percepções, busquei a comprovação da importância do lapso temporal no cometimento da violência.

No Brasil, pesquisa sobre fatores de risco realizada no Distrito Federal indicou que “em 61,8% dos casos (n=21) as vítimas haviam se separado em momento próximo ao feminicídio ou estavam tentando se separar e em 26% (n=9) elas já haviam sofrido ameaças para não se separarem do agressor” (Ávila *et al.*, 2021, p. 9).

São muitos os exemplos que podem citados. Basta recordar o acompanhamento realizado pela mídia do caso “Eloá”, adolescente vítima de feminicídio em outubro de 2008. O caso é nacionalmente conhecido diante de suas particularidades, haja vista que a adolescente permaneceu por 05 dias em cárcere privado, sob a mira de uma arma de fogo que seu ex-namorado, Lindemberg Alves, portava, tendo sido as 100 horas de cativo acompanhada diuturnamente pelos veículos da Imprensa.

À época, o tratamento dispensado pela mídia, acompanhando o comportamento social e o trato legislativo da matéria, revelou a invisibilidade da violência de gênero no cometimento daquele crime. A imprensa revelou que as autoridades, despreparadas e num descompasso de atuação patriarcalmente machista, preferiram manter a integridade física de um homem que estava cometendo vários crimes contra a ex-namorada, em vez de proteger as vítimas o máximo possível.

As críticas à cobertura da imprensa e à atuação das autoridades que trabalharam diretamente nas negociações do cenário em que se encontravam autor e vítimas perduram até hoje, pois demonstraram que a preocupação central no caso foi a de que:

Garantir a integridade física do homem era mais importante do que impedir as agressões à ex-namorada, ou impedir que uma refém já libertada, e menor de idade, voltasse ao cativo. O resultado também foi típico de crimes relacionados

a gênero: o homem saiu ileso; Eloá morreu e Nayara ficou ferida (Vianna, 2010, s.p.)

A mídia, não raras vezes, reforça estereótipos machistas e culpabiliza a mulher pelas violências sofridas quando adota a narrativa do “crime passionai”, o ato de matar motivado “por amar demais”. Romantiza-se, assim, uma conduta marcada pela profunda desigualdade de gênero que estrutura as sociedades ocidentais modernas. Quando a mídia se preocupa mais com a espetacularização da cobertura do evento ou em criar narrativas românticas para fatos graves, perde a oportunidade de lançar na sociedade um necessário debate crítico sobre as causas da violência de gênero diuturnamente encarada pelas mulheres no Brasil.

Lindemberg foi assim tratado pela mídia na época: o rapaz desesperadamente apaixonado que “perdeu a cabeça”. Construiu-se a narrativa de que o sequestro, a manutenção em cárcere privado e o derradeiro feminicídio de Eloá foram atos praticados por um jovem rapaz (sem antecedentes criminais) que “sofria por amor” (Rossi, 2020, p. e3510220).

Diferentemente daquele cenário, em 2018, passados 10 anos do assassinato de Eloá, foi amplamente noticiado pela mídia o feminicídio praticado contra a advogada Tatiane Spitzner pelo seu marido, Luiz Felipe Manvalier.

O tratamento que a mídia dispensou no acompanhamento do caso da jovem advogada agredida, estrangulada e atirada da sacada do apartamento no qual o casal vivia, revela um olhar diferentes dos meios de comunicação social, refletido na gradual mudança de comportamento apresentado pela própria sociedade, mas que também padece de outras problemáticas a serem discutidas.

Já não se fala mais em crime passionai. O termo “feminicídio” foi amplamente noticiado e passou a ser empregado pelas pessoas. A atenção dispensada pelos meios de comunicação já não se limitava àquela praticada pela secular sociedade patriarcal, que vê no homem que mata a mulher, um cidadão de bem, que pratica um ato por amor, em um momento de desespero, devendo este ser visto como um pequeno desvio de comportamento, na maioria das vezes justificado pela conduta reprovável da companheira, ora porque discordou dos padrões socialmente impostos, ora porque foi dada a “infidelidades conjugais”.

Alguns veículos de comunicação noticiaram o feminicídio de Tatiane Spitzner deixando às claras o machismo impregnado na sociedade brasileira, de maneira a impulsionar a sociedade a se questionar sobre a viabilidade da manutenção de padrões que condizem com a violência de gênero (El País, 2018).

Porém, se de um lado avançou-se no sentido de não mais “colocar panos quentes” e romantizar os autores de feminicídio como homens passionais, de outro é necessário atentar para quais mulheres efetivamente a proteção se destina. Vale destacar, Tatiane Spitzner era uma mulher cis, branca, pertencente à classe média, possuía diploma de ensino superior, estava em uma relação heterossexual, que é a socialmente mais aceita, ou seja, a vítima preenchia os padrões normalmente impostos às mulheres⁴¹.

Os dados sobre feminicídios cometidos no Brasil deixam claro que as mulheres mais lesadas por este tipo de violência não se adequam ao padrão de Tatiane. Em 2022 houve um crescimento de 6,1% se comparado ao ano de 2021. No Brasil foram registrados 1.437 feminicídios, o que significa que 4 mulheres morrem por dia simplesmente em razão da condição de gênero. Porém, também houve o registro de 4.034 homicídios femininos no ano de 2022, ou seja, existe grandes chances de haver subnotificação dos números oficiais sobre os feminicídios praticados no ano anterior. Mas dentre estas milhares de mulheres assassinadas em razão de gênero, 61% eram negras, enquanto 39%% eram brancas. E quando se leva em conta o número de homicídios cometidos contra mulheres, 69% das vítimas são mulheres negras, enquanto cerca 31% são brancas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Com fundamento nesses dados, pode-se afirmar que o crime de feminicídio não é apenas um crime de ódio. Trata-se também de um crime racista, e que engloba outras várias formas de discriminação. O desafio a ser colocado em debate e principalmente conscientização agora é incluir todos os corpos femininos, bem como aqueles feminizados na categoria que deve ser protegida pela norma. Mulheres negras,

⁴¹ “O Jornal Nacional deu grande destaque ao feminicídio de Tatiane Spitzner. Apesar da visibilidade atribuída ao caso, que foi concluído somente em maio de 2021, com a condenação de Luís Felipe Manvailer por 31 anos de prisão, o mesmo não traduz a verdadeira realidade das mulheres no país que são diariamente assassinadas” (Pacheco; Rocha, 2022, p.14-15).

indígenas, quilombolas, com deficiência, LGBTQ, periféricas, em situação de rua, prostitutas, dentre outros, a lei deve ser aplicada a todas aquelas sujeitas à estrutura machista e violenta de uma discriminação construída ao longo da história.

O debate aberto em relação aos modos de se encarar questões de gênero está relacionado a um debate mais profundo, de ordem política, no sentido de pensar efetivamente sobre novas estratégias de intervenção democrática⁴². Decerto, estas estratégias dizem respeito ao esforço de pensar que é possível informar, comunicar e educar, em um exercício de construção de novos olhares e pensamentos acerca da constituição da violência de gênero (Fischer, 2001).

A grande publicidade dada às decisões judiciais proferidas nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida de mulheres, poderá, pela divulgação dos canais midiáticos, incentivar debates públicos a respeito da violência que ameaça todas as mulheres, majorando as discussões também sobre outras desigualdades, sobre os obstáculos à participação das mulheres nos espaços institucionais, tendo sempre claro que a posição das mulheres não se esgota em relações de sexo ou gênero, mas é definida a partir de um conjunto com variáveis como raça, etnia, classe social e sexualidade (Biroli, 2018).

Em 2021, no caso Márcia Barbosa, pode-se perceber o quanto o próprio julgamento dos casos é afetado pelo machismo estrutural, refletindo até mesmo no âmbito institucional. Na sentença proferida foi elaborado um tópico sobre o contexto de violência contra a mulher no Brasil e a Corte trouxe dados que permitiam concluir que o Judiciário brasileiro responde de uma forma muito heterogênea aos casos que envolvem a violência contra a mulher, sendo perceptível a influência até mesmo de fatores pessoais nos julgamentos (Smanio; Kibrit, 2023).

⁴² O Estado do Maranhão publicou, recentemente, a Lei Estadual n. 12.118/2023, que dispõe da proibição do uso do nome e/ou imagem de mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, por parte do agressor ou de sua família, em mídias, propagandas ou entrevistas, sejam virtuais ou impressas. Tal medida visa preservar a memória da vítima, a fim de se evitar a utilização de seu nome e de sua imagem em prol de argumentos e teses defensivas que culpabilizem ou desonrem a mulher violentada (Disponível em: https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI_12118 Acesso em: 1 junho 2024).

Neste caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Estado Brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará. A CorteIDH (2021) ressalta a ausência de um sistema nacional de registros de feminicídios que permita a comparação e análise cruzada capaz de realizar um diagnóstico preciso sobre a morte de mulheres e, conseqüentemente, que fundamente a estruturação de políticas públicas de prevenção eficazes.

Diante da precariedade das fontes de informações e ausência de transparência, a Corte estabeleceu o dever de compilar dados estatísticos a respeito das diversas formas de violência baseadas no gênero que objetivam dimensionar a real magnitude desse fenômeno com vistas à formulação de políticas públicas pertinentes e “desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação contra as mulheres” (CorteIDH, 2021, pr. 193). Na condenação, a Corte ordena que o Estado, através de órgão público federal, em um prazo de um a três anos, desenhe e implemente

um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições (CorteIDH, 2021, p. 193).

Como recomendação, a Corte estabeleceu que o Estado deve garantir, de forma transparente, o acesso aos dados oficiais de mortes violentas registradas como feminicídios “detalhados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, entre outras variáveis, que permitam uma análise quantitativa e qualitativa” (CorteIDH, 2021, pr. 184).

A necessidade de desagregar dados e informações estatísticas quantitativas e qualitativas sob perspectiva racial também é apontada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como medida de reversão da situação de desigualdade racial no país. Para tanto, a CIDH recomenda que sejam desenhados, implementados e financiados

sistemas governamentais para coletar dados no campo da saúde, educação e instituições judiciais com o objetivo de implementar “leis interseccionais e políticas públicas adequadas para atender às necessidades e superar os obstáculos específicos enfrentados” por pessoas negras no Brasil (CIDH, 2021).

O primeiro desafio, portanto, é repensar as fontes primárias de dados: padronizar e detalhar quais informações são relevantes de serem coletadas especialmente no atendimento da autoridade policial e nos serviços de saúde, tais como localidade, raça/cor, orientação sexual, identidade de gênero, classe social, idade, existência de alguma deficiência física, entre outras.

Nesse sentido, foi aprovada em 2021 a Lei 14.232, que institui a “Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres”, com o objetivo de “reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres” (Brasil, 2021, s.p.). A PNAINFO prevê que houvesse a integração das bases de dados dos órgãos responsáveis pelo atendimento à mulher e um Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres que precisa conter as seguintes informações:

Art. 4º [...]

§ 2º O cadastro no registro mencionado no caput deste artigo conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;

II – perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;

III – características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;

IV – histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;

V – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

VI – inquéritos abertos e encaminhamentos;

VII – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como das concedidas pelo juiz; VIII – quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentenças proferidas;

IX – medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

X – atendimentos prestados à mulher pelos órgãos de saúde, de assistência social e de segurança pública, pelo sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; e

XI – quantitativo de mortes violentas de mulheres (Brasil, 2021, s.p.).

Embora dados como raça/etnia, localidade e histórico de violência sejam fundamentais, os lesbocídios e os transfeminicídios seguirão invisíveis na medida em que o Registro Unificado desconsiderou a importância de dados sobre orientação sexual e identidade de gênero.

4.2 Legislação específica do estado de Goiás

No estado de Goiás, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados no ano de 2023, 57 feminicídios, um aumento de 1,8% em comparação com o ano de 2022, em que foram registrados 56 feminicídios. Comparando-se os feminicídios aos homicídios de mulheres nos mesmos anos, observa-se que no ano de 2022, o percentual de feminicídio foi 41% superior ao de homicídio e em 2023, 44,8% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No estado de Goiás, percebe-se recente atividade legiferante ligada ao tema da prevenção e produção dados sobre a violência contra a mulher nas leis nº 20.194/2018, Lei nº 20.473/2019; e Lei nº 10.887/2023.

A Lei nº 20.194/2018 institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher. Por sua vez, a Lei nº 20.473/2019 altera a Lei nº 18.807/2015, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado e o faz acrescentando a § 2º ao art. 1º daquele diploma legal.

Já a Lei municipal nº 10.887/2023 visa a consolidação da legislação goianiense no que concerne à proteção e defesa da mulher. Para tanto, cria datas comemorativas, ações e eventos que contribuem para o empoderamento feminino e, conseqüentemente, confere maior força e coragem às mulheres para que denunciem e se desvencilhem do contexto de violência. Algumas dessas datas comemorativas e eventos são: Caminhada pelo fim da violência contra a mulher; Congresso de mulheres da Assembleia de Deus ministério de Campinas; Circuito Mulher⁴³; Semana da Mulher⁴⁴; Campanha Dia Laranja,

⁴³ Denominação dada à corrida de rua idealizada exclusivamente para o público feminino, de iniciativa do jornal O Popular.

⁴⁴ A semana deverá compreender o dia 8 de março de cada ano, o Dia Internacional da Mulher.

que objetiva combater a violência contra mulheres e meninas⁴⁵; inclusão no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política de Gênero; recomendação de medidas preventivas que podem ser adotadas por bares, restaurantes e similares, com o intuito de prevenir e auxiliar a mulher que sofre assédio ou violência; criação de diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher; instituição do Observatório Municipal da Violência contra a Mulher – OMVM no município de Goiânia; previsão de suspensão de veiculação de campanhas publicitárias misóginas, sexistas ou que estimulem a agressão e violência sexual; obrigatoriedade de afixar avisos contendo o Número do Disque Denúncia da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180); proibição para fins de publicidade do uso e veiculação de imagens de Mulheres em boates e casas noturnas direcionadas à comercialização do corpo; proíbe o uso de recursos públicos para contratar artistas que em suas músicas e coreografias desvalorizem, ou incentivem a violência contra mulheres, homossexuais e afrodescendentes, expondo-os a situações que causem constrangimento; disposição acerca de ações socioeducativas que devem ser realizadas na rede pública de ensino visando prevenir a violência contra a mulher; instituição do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, sendo estas importantes medidas de combate e prevenção à VDFCM; previsão de notificação compulsória em casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde; oferecimento de cursos de formação de profissionais da saúde contendo conteúdos programáticos que auxiliem na identificação da violência de gênero; prioridade no atendimento de mulheres vitimadas por violência de qualquer natureza; instituição de campanha permanente visando à conscientização e enfrentamento ao assédio contra a mulher; instituição de políticas públicas direcionadas à profissionalização da mulher; instituição da Política Municipal de Empoderamento da Mulher, dentre outras.

As leis representam um avanço no reconhecimento da importância do tema, mas somente terão eficácia se houver dotação orçamentária e compromisso das instituições que compõem o sistema de justiça e o poder público na realização dos convênios e parcerias de pesquisa.

⁴⁵ Dia 25 de cada mês, que integra a campanha da ONU “Una-se Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres até 2030”.

4.3 Programas e ações implementados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O Tribunal de Justiça de Goiás tem coordenado diversos programas e ações com vistas a prevenir e enfrentar a violência doméstica contra a mulher. Serão destacados aqui os principais projetos que encontram-se divulgados no site do TJGO.

O primeiro programa é o nomeado “Educação e Justiça: Lei Maria da Penha na Escola”, cujo objetivo é mobilizar educadores e alunos sobre a importância de combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Além disso, busca sensibilizar crianças e adolescentes sobre casos de violência, a fim de evitar que se tornem vítimas ou agressores no futuro. Para a implementação do projeto, é essencial o estabelecimento de parcerias com organizações e instituições envolvidas com a temática.

O Programa “Justiça Pela Paz em Casa” foi criado pela Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de melhorar e agilizar o atendimento judicial em casos de VDFCM, incluindo o feminicídio. Isso é feito por meio de esforços concentrados em julgamentos e ações multidisciplinares voltadas ao combate à violência doméstica. As edições da semana Justiça Pela Paz em Casa ocorreram anualmente na segunda semana de março, na penúltima semana de agosto e última semana de novembro.

Também, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, em parceria com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Goiás (Abrasel/GO) e o Sindicato dos Bares e Restaurantes de Goiânia (Sindibares/GO), no Projeto “A Penha vai valer”, uniram esforços para engajar empresas do setor de alimentação, como bares e restaurantes no combate à violência contra a mulher. O Projeto é de iniciativa da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e consiste na distribuição de material gráfico e mídias digitais em bares e restaurantes com o objetivo de conscientizar e prevenir a violência contra meninas e mulheres. Trata-se de iniciativa importante que gerou grande impacto social.

Cita-se também o Projeto Recomeçar, que foi criado por meio do Termo de Cooperação nº 3/2022, previsto entre o Tribunal de Justiça e a Fundação IDEAH (Instituto para o Desenvolvimento do Ensino e Ação Humanitária) da Sociedade Brasileira de

Cirurgia Plástica. Seu objetivo é realizar cirurgias plásticas reparadoras que deixam sequelas físicas em mulheres, crianças e adolescentes que foram vítimas de violência doméstica e familiar. As ações realizadas neste Projeto incluem: acolhimento, orientação, encaminhamento à equipe médica do IDEAH, triagem feita por equipe médica, cirurgia e ensaio fotográfico.

O Projeto “Flores do Ipê” faz parte de uma política institucional voltada para a prevenção, enfrentamento e implementação de medidas de segurança destinadas às magistradas e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Inclui campanhas de conscientização, rodas de conversa e registro de atendimentos realizados pelo Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional.

Já o Projeto “Justiça pela mulher nos bairros” refere-se à realização de atividades nos bairros, com palestras conduzidas por juízes sobre as formas e o ciclo da VDFCM, além de oferecer, por meio de parcerias, serviços não apenas às mulheres, mas também à família.

Há também a Campanha “Protege e Julga”, que é uma evolução da iniciativa “Protege”, que foi lançada em abril com o objetivo de acelerar a concessão de medidas protetivas de urgência em até 24 horas. Essa ação melhora a prestação jurisdicional e, principalmente, assegura a aplicação da justiça em casos graves de violência doméstica e feminicídio.

A meta inicial do projeto era garantir que todas as solicitações de medidas protetivas de urgência feitas por vítimas de violência doméstica fossem analisadas no mesmo dia em que fossem solicitadas. Com o “Protege e Julga” foi expandida a abrangência do projeto para que o julgamento do mérito dos processos relacionados à violência doméstica e feminicídios ocorra em até um ano.

Como ações cita-se a Capacitação e os Grupos Reflexivos.

A ação Capacitação busca implementar, por meio de regulamento, cursos de formação continuada para magistrados e servidores do Poder Judiciário. A ação tem como objetivo oferecer cursos, capacitações e treinamentos, tanto internos (por meio da Ejug) quanto externos, abordando o tema da VDFCM em todas as suas dimensões. Além disso, prevê a realização de cursos para a equipe técnica da coordenadoria, com o intuito

de aprimorar suas funções, conforme descrito no artigo 296 do Decreto Judiciário 2162/2018.

Por sua vez, os grupos reflexivos são iniciativas voltadas para homens que cometeram violência doméstica e familiar contra mulheres, que estão cumprindo medidas protetivas ou medidas cautelares alternativas à prisão durante audiências de custódia, como penas alternativas. Esses indivíduos são encaminhados pelas Varas Criminais ou Juizados da Mulher no estado de Goiás.

Essas ações refletem um compromisso institucional em prevenir e enfrentar a VDFCM, promovendo a segurança e os direitos das mulheres em Goiás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio é a expressão extrema da violência contra a mulher e indica que o homicida possui a compreensão misógina de que a mulher é sua propriedade, não possui autonomia ou liberdade, além de ser menos capaz (ou incapaz) de tomar decisões relevantes. Em razão de características particulares de sua prática, este crime careceria de tratamento diferenciado.

Na literatura, as cifras ocultas nos crimes de gênero são explicadas por distintos fatores que envolvem: desconfiança no funcionamento dos dispositivos policiais e atuação das instituições do sistema de justiça, descrença na solução do conflito, vitimização secundária (revitimização ou retraumatização) e temor de que o acionamento do sistema penal acentue a situação de vulnerabilidade.

Os obstáculos à comunicação de um crime também podem ser observados de uma perspectiva estrutural. A maior vulnerabilidade de grupos minoritários atingidos por violências estruturais, tais como as de gênero e raça, pode impor mais obstáculos para comunicação do crime. Isso porque a naturalização e aceitação social podem alterar a percepção do próprio indivíduo de que a agressão da qual é vítima é uma violência e das autoridades judiciárias na compreensão da conduta como um fato típico.

O presente estudo objetivou avaliar a Lei nº- 13.104/2015 com relação ao impacto que surtiu sobre a ocorrência de feminicídios no Brasil.

No primeiro capítulo foram identificadas algumas formas de interpelação do Direito pelos movimentos de mulheres. As demandas reformistas tiveram grande impacto na legislação penal brasileira, ainda que tardiamente. Três leis federais inseriram modificações no Código Penal Brasileiro, que discriminava formalmente as mulheres, especialmente nos crimes sexuais. Juntas, as Leis 11.106/2005, 12.015/2009 e 13.718/2018 inseriram quase uma centena de alterações nos dispositivos penais.

Além das demandas por eliminação das discriminações de mulheres na lei penal, a legislação também foi alterada a partir da crítica da diferença, isto é, da necessidade de olhar para as violências e contextos que vitimam especialmente as

mulheres. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é o melhor exemplo da abertura do Direito para a diferença ao tutelar a vida e dignidade das mulheres em situação de violência doméstica.

Com base na Lei Maria da Penha e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, várias medidas foram implementadas, sendo criada, outrossim, uma qualificadora para o crime de homicídio, para os casos em que perpetrados contra mulher especificamente em razão do sexo feminino ou por menosprezo a essa condição.

No entanto, embora tenha sido uma conquista e um avanço significativo na legislação brasileira, não foi totalmente eficaz para conter a ocorrência de feminicídios, por diversas razões complexas e interligadas, dentre as quais pode ser destacada a persistência de normas culturais que normalizam a violência contra as mulheres e perpetuam a desigualdade de gênero e a resistência de parte da sociedade em reconhecer e combater a violência doméstica como um problema sistêmico.

Todavia, como cediço, após a implementação da legislação são feitas análises acerca de sua eficácia, o que pode gerar, sem dúvida, novas discussões e propostas de alteração ou de complementação legislativa, e, considerando que em 2023, o Brasil registrou 1.463 casos de feminicídio, o que representa uma taxa de 1,4 mulheres mortas por cada 100 mil, mais uma vez visando dar efetividade ao disposto na Lei Maria da Penha e nas convenções internacionais sobre o direito das mulheres, notadamente a Convenção do Pará e o Tratado de Pequim, bem assim a contenção da violência perpetradas contra as mulheres das mais diversas formas e de maneira reiterada, foi sancionada, em 10 de outubro deste ano de 2024, a Lei nº 14.994 que tornou o feminicídio um crime autônomo.

A nova Lei, a despeito de inviabilizada a análise de sua eficácia em razão de ser recente a sua vigência, além deixar clara a odiosidade da conduta, recrudescer as penas com a intenção de punir mais severamente aqueles que insistem em não cumprir a Lei e de subjugar a mulher. Busca combater a impunidade e a alta prevalência da violência contra a mulher, incluindo a mulher trans, conforme orientação prevalente na doutrina e decisão do STJ (HC 541237), proporcionando

maior proteção às vítimas e punições mais severas aos agressores, que podem ser tanto o homem quanto a mulher (STJ, HC 277.561), os quais ainda são movidos pelo machismo estrutural até então dominante.

Para mais além da previsão normativa, faz-se necessário persistir com a conscientização sobre a violência de gênero em escolas e comunidades, a serem necessariamente divulgados nas mídias sociais e televisivas, as quais têm-se mostrado eficazes na divulgação dos fatos, na conscientização da população e no encorajamento das vítimas, que até pouco tempo permaneciam omissas no sofrimento.

Necessário, ainda, não perder de vista o receio que domina as mulheres violentadas, que muitas vezes optam por não denunciar os abusos a que são submetidas por medo de represálias do agressor, de serem estigmatizadas, ou em razão de crenças ultrapassadas ou desconhecimento de seus direitos, visto não ter sido isentadas de sofrerem os efeitos do machismo estrutural com o qual conviveram anos afins e que ainda se encontra presente na sociedade moderna, sendo imprescindível o desenvolvimento de infraestrutura e treinamento do pessoal que as receberão desde à chegada à delegacia, durante a vigência de medidas protetivas e até a entrega da prestação jurisdicional buscada de forma humana, de maneira célere e sem revitimização, consoante previsto Resolução nº. 128 que recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Questão de solução um pouco mais difícil, por depender de medidas sócioeconômicas governamentais, é a dependência que muitas mulheres tem em relação a seus agressores, o que torna mais complicada a quebra do ciclo e a ruptura das relações abusivas.

Portanto, observa-se que, apesar das melhorias e do empenho dos Órgãos Estatais e do Poder Judiciário, que atualmente dá prioridade à tramitação dos processos que envolve violência contra a mulher, ainda faltam infraestrutura e recursos suficientes para apoiar as vítimas de violência, eis que, a despeito dos visíveis avanços, não houve treinamento de 100% do pessoal que lida com esses casos, não há abrigos suficientes, linhas diretas de ajuda e serviços de pronto apoio

psicológico e jurídico para todas, nem programas abrangentes de educação e conscientização.

Observa-se, outrossim, que, não obstante a existência de medidas protetivas, faltam outras eficazes à efetiva proteção das vítimas, porquanto as existentes não têm evitado o aumento dos casos de violência e de feminicídios.

Portanto, longe de uma solução definitiva, notadamente em razão do problema social que permeia grande parte dos casos de violência doméstica, para aumentar a eficácia da Lei do Feminicídio é crucial entender que a violência de gênero é problema global que deve ser abordado de forma reiterada e incisiva, de maneira integrada e com esforços coordenados entre governo, sociedade civil e instituições de justiça para promover mudanças culturais, fortalecer a aplicação da lei e fornecer apoio abrangente às vítimas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Femicídio**. 2016. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/#:~:text=Nomear%20o%20problema%20%E2%80%93%20o%20femic%C3%ADdio,desigualdade%20de%20g%C3%AAnero%20e%20ra%C3%A7a.> Acesso em: 23 setembro 2024.

ALVAREZ, Sonia E. Latin American Feminisms 'Go Global': Trends of the 1990s and Challenges for the new millennium. In: ALVAREZ, Sonia E. et al. (org.) **Cultures of Politics/Politics of Culture: ReVisioning Latin American Social Movements**. Boulder: Westview Press, 293-324, 1998.

ATIENZA, Manuel. Contribución a una teoría de la legislación. Madrid: Civitas, 1997 e Díez Ripollés, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Trad. Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. Limitação argumentativa que obsta a tese da legítima defesa da honra. **Conjur**, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/limite-penal-limitacao-argumentativa-obsta-tese-legitima-defesa-honra>. Acesso em: 20 junho 2024

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.157, jul., 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 20 junho 2024.

AVILA, T.; MEDEIROS, M; CHAGAS, C.; VIEIRA, E. Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 180, p. 297-328, Jun. 2021

ÁVILA, Thiago Pierobom de (org.); MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Eliane Novais; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares e PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. **Femicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção**. Brasília: ESMPU, 2023.

BACHENHEIMER, Danielle Alves da Silva. A permanência das mulheres em relacionamentos abusivos: uma revisão narrativa de literatura. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 06, v. 08, pp. 168-176, abr., 2021.

Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/relacionamentos-abusivos>. Acesso em: 12 agosto 2024.

BADINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Nova Fronteira, 1985.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023

BIROLI, Flavia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BODELÓN, Encarna. Género y sistema penal: los derechos de las mujeres en el sistema penal. En: BERGALLI (coord.). **Sistema penal y problemas sociales**, Valencia, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Khner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico (História e Sociedade)**. Lisboa, Edições 70, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Decreto no 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 julho 2024.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. Presidência da República (2015). **Lei N° 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1° da Lei N° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, D.F, 09 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 26 setembro 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14232.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Lei 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. **Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 26 setembro 2024.

BRASIL. **Resolução nº 542, de 19 de dezembro de 2023**. Cria o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim), com o objetivo de aprimorar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/227241>. Acesso em: 26 setembro 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres Acesso em: 20 junho 2024

BRASIL. Ministério Público de São Paulo - MPSP. **Raio X do feminicídio – é possível evitar a morte**. São Paulo: Núcleo de Gênero, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Quinta Turma. **AgRg no AREsp. 152.705/PR 2012 0053685-1**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 02.05.2013. Publicado em: 09.05.2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23224501>. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6ª Turma. **HC 433.898-RS**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 24/04/2018 [Info 625]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/577558313>. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. 5ª Turma. **HC 430.222/MG**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 15/03/2018, DJe 22/03/2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574848311>. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no HC: 523029 PE 2019/0215186-8**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgamento em: 26/11/2019. Publicação: Dje 03/12/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882041935/decisao-monocratica-882041945>. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Corte Especial. **AgRg na MPUMP n. 6/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18/5/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1506858766/inteiro-teor-1506858869>. Acesso em: 20 junho 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Sexta turma. **AgRg no HC n. 920.831/SP**. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp). Julgado em: 20/8/2024, DJe de 23/8/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402099896&dt_publicacao=23/08/2024. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Sexta turma. **AgRg no HC n. 908.659/MA**. Relator: Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft). Julgado em: 12/8/2024, DJe de 16/8/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=AgRg+no+HC+n.+908.659%2FMA>. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Tema n. 1249**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 20.06.2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Plenário. **ADIn 4.424/DF**. Relator. Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 09.02.2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342756?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia_docviews&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw0t63BhAUEiwA5xP54ZsJz75hvUcPaYKzpgEsauZ7psd4tbCFU45jHFHmpqoDPge6AtbAJxoCRYkQAvD_BwE. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 01.08.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 20 junho 2024.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.

CALDAS, Rebeca de Moura. A tese da “Legítima defesa da honra vs o direito à vida das mulheres: até que ponto a honra pode ser invocada para defender o feminicídio? **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 257-272, 2º sem. 2022.

CAMPBELL, J. C.; GLASS, N.; SHARPS, P.W.; LAUGHON, K; BLOOM, T. Intimate partner homicide: review and implications of research and policy. **Trauma Violence Abuse**, v. 8, n. 3, p. 246-69, jul., 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 2.

CARCEDO, Ana. Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA). **No olvidamos ni aceptamos**: Femicidio en Centroamérica 2000 – 2006/CEFEMINA. San José, C.R. Asociación Centro Feminista de Información y Acción, 2010.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente - 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura; HEILBORN, Maria Luiza (orgs.). **Perspectivas Antropológicas da mulher 4**. São Paulo, Zahar editores, 1985.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução Conjunta Nº 5 de 03/03/2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. DJe/CNJ nº 49/2020, de 04/03/2020, p. 2-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original215815202003045e6024773b7dc.pdf>. Acesso em: 20 junho 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Formulário de avaliação de risco FRIDA**: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a

mulher. Brasília: CNMP, 2019, p. 20 e ss. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf. Acesso em: 20 junho 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTEIDH. **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José, Costa Rica, 24 de novembro de 2021, pr. 172. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Sentenc%CC%A7a-marcia-barbosa.pdf>. Acesso em: 20 junho 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 8. ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

CUNHA, O. S.; GONÇALVES, R. A. Predictors of Intimate Partner Homicide in a Sample of Portuguese Male Domestic Offenders. **Journal of Interpersonal Violence**, v. 34, n. 12, p. 2573-2598, 2019.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 114, v. 23, 2015. p. 225-239.

DOBASH, R. E.; DOBASH, R. P.; CAVANAGH, K. "Out of the Blue": Men Who Murder an Intimate Partner. **Feminist Criminology**, v. 4, n. 3, p. 194-225, 2009.

ECHEBURÚA, E.; CORRAL, P. El homicidio en la relación de pareja: Un análisis psicológico [The homicide in marital relationships: A psychological analysis]. **Eguzkilore**, v. 23, p. 139-150, 2009.

EL PAIS. **O Estado não oferece proteção antes que o feminicídio ocorra**. 10.08.2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/politica/1533925399_818204.html. Acesso em: 20 junho 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. **Direito Penal Esquemático**: Parte Especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. (Ebook)

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2019.

FENTON, B.; RATHUS, J. H. Men's Self-Reported Descriptions and Precipitants of Domestic Violence Perpetration as Reported in Intake Evaluations. **Journal of Family Violence**, v. 25, n. 2, p. 149-158, 2009.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023**: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 21 junho 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24. **Meu Site Jurídico**, 10.10.2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/no-vas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 20 outubro 2024.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. Mídia e educação da mulher: uma discussão teórica sobre modos de enunciar o feminino na TV. **Estudos feministas**, v. 9, n. 2, p. 586, 2001.

FONTÃO, Maria Angélica Breda. **As Conferências da ONU e o Movimento de Mulheres**: Construção de uma Agenda Internacional. 2011. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Especialização em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 junho 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/80177eeb-4a88-40f6-98f5-c476dea0f3db/content>. Acesso em: 20 junho 2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GOIÂNIA. **Lei nº 10.887, de 5 de janeiro de 2023**. Consolida a legislação goianiense relativa à proteção e defesa da mulher. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2023/lo_20230105_000010887.html. Acesso em: 20 junho 2024.

GOIÁS. **Lei nº 20.194, de 5 de julho de 2018**. Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100132/lei-20194. Acesso em: 25 junho 2024.

GOIÁS. **Lei nº 20.473, de 6 de maio de 2023**. Altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100675/lei-20473. Acesso em: 25 junho 2024.

GOMES, Ingridd Raphaele Rolim; FERNANDES, Sheyla C. S. A permanência de mulheres em relacionamentos abusivos à luz da teoria da ação planejada. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 38, n. 94, p. 55-66, jan. 2018.

GUARNIEI, Tathiana Machado Araújo Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery: Curso de Direito**, Juiz de Fora, MG, n. 8, p.1-28, 2010.

HIGA, Flávio da Costa, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. Estupro de reputação: reflexões sobre o 'caso Mariana Ferrer'. **Conjur**, 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/higa-junqueira-reflexoes-mariana-ferrer/>. Acesso em: 2 outubro 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 junho 2024.

IZUMINO, Wânia Pesinato. **Justiça para todos**: os juizados especiais criminais e a violência de gênero. 2003. 368 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, Departamento de sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, São Paulo, 2003.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo**: teorias e práticas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014

LAGARDE, Marcela. **El feminicidio, delito contra la humanidad**. Feminicidio, justicia y derecho. Comisión especial para conocer y dar seguimiento a las investigaciones relacionadas con los feminicidios en la República mexicana y a la procuración de justicia vinculada. México, D. F., H. Congreso de la Unión, Cámara de Diputados, LIX Legislatura, p. 135-149, 2005.

LAGARDE, Marcela. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el Jardín de Freud. n. 6, Bogotá, 2006.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. En: Bullen, Margaret y Díez, Carmen (coords.) **Retos teóricos y nuevas prácticas**. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia,

Ankulegi Antropologia Elkartea, p. 209-239, 2008. Disponível em: <https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>. Acesso em: 20 junho 2024.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal**: violencia domestica. Montevideo-Buenos Aires: IBdef, 2008.

LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al Derecho penal. En: **Mujeres y Sistema Penal**. Buenos Aires: Bdef, p. 19-40, 2008.

LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; ARAÚJO, Margarete Panerai. O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS. **Bagoas**, n. 19, p. 208-238, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. **Lei Maria da Penha**: uma visão crítica: Comentários à lei de violência doméstica e familiar. 4. ed. São Paulo: Amazon, 2022.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; DEININGER, Layza de Souza Chaves; COELHO, Hemílio Fernandes Campos et al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. *J. Hum. Growth Dev.* [online]. 2016, vol.26, n.2, pp.139-146.

MACHADO, Luís Fernando Decoussau Machado. **O direito de locomoção e as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006**. Escola Paulista de Magistratura, 02.07.2019. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoProcessualExecucaoPenal/58075?pagina=1>. Acesso em: 20 setembro 2024.

MARCONDES, Mariana Mazzini; DINIZ, Ana Paula Rodrigues; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero: Uma análise sobre os significados mobilizados na estruturação da política para mulheres no Brasil. **Revista Serviço Público Brasília**, Brasília, v. 2, n. 69, p.35-61, 24 abr. 2018.

MASSON, Cléber. **Direito Penal**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Método, 2021.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Feminicídio de Estado**. 2. ed. São Paulo: Blimunda, 2023. (Ciências criminais e interseccionalidades).

MIRANDA, Cynthia Mara; PARENTE, Temis Gomes. Plataforma de ação de Pequim, avanços e entraves ao gender mainstreaming. **Opsis**, Catalão, GO, v. 14, n. 1, p.415-430, 11 jun. 2014.

MISAILIDIS, Bruna Helena. **A inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra**: um estudo da ADPF 779. 133 f. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – São Paulo, Pontifícia Universidade Católica, 2022.

MONÁRREZ, J. E. Femicídio sexual sistémico: impunidade histórica constante en Ciudad Juárez, víctimas y perpetradores. **Estado & Comunes, Revista de políticas y Problemas Públicos**, v.1, n. 8, 2019.

MOURA, Geórgia Andréa Rêgo; FREITAS, Juliana Araújo; COELHO, Maria do Socorro Rpdrigues. Ciclo da violência doméstica contra a mulher: reflexões jurídicas a partir da Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n.11, p. 974–984, 2023.

NACIONES UNIDAS. **Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias**, Yakin Ertürk, Integración de los Derechos Humanos de la Mujer y la Perspectiva de Género: La Violencia contra la Mujer, Misión a México, E/CN.4/2006/61/Add.4, 13 de enero de 2006 (expediente de anexos a la demanda, tomo VII, anexo 3c, folio 2011) nota 13. Disponível em: <https://www.uv.mx/uge/files/2014/05/Informe-de-la-Relatora-Especial-sobre-la-violencia-contra-la-mujer-sus-causas-y-consecuencias-Yakin-Erturk.pdf>. Acesso em: 20 junho 2024.

NOVAIS, César. **A Defesa da Vida no Tribunal do Júri**. 3. ed. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 22 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts.121 a 212 do Código Penal. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. 2.

ONU BRASIL. ONU. **Exclusivo**: Diplomata brasileira foi essencial para menção à igualdade de gênero na Carta da ONU. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-a-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu/>. Acesso em: 20 junho 2024.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: Casa da ONU, abril 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 20 junho 2024.

ONU MULHERES. **Pequim +20: Empoderar Mulheres, Empoderar a humanidade. Imagine!** 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/pequim20/pequim20_sobre/. Acesso em: 20 junho 2024.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.** 1979. Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm. Acesso em: 20 junho 2024.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**, ONU, 1948.

ONU. ECOSOC. **43rd plenary meeting 1996/6:** Follow-up to the Fourth World Conference on Women. 1996. ONU, 1996. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ecosoc/res/1996/eres1996-6.htm>. Acesso em: 20 junho 2024.

ONU MULHERES. **Guía para la aplicación de la Ley Modelo interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la muerte violenta de mujeres por razones de género, femicidio/feminicidio.** 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Guia-para-la-aplicacio%CC%81n-de-la-Ley-Modelo-Interamericana-Version-WEB%20\(1\).pdf](https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Guia-para-la-aplicacio%CC%81n-de-la-Ley-Modelo-Interamericana-Version-WEB%20(1).pdf). Acesso em: 20 junho 2024.

PACHECO, Janie Kiszewski; ROCHA, Gabriella Elisa Machado. Femicídio no horário nobre: quem é a vítima representada nas reportagens do Jornal Nacional? In: RODRIGUES NETTO, Miguel Rodrigues (Org.). **Comunicação:** mídias, temporalidade e processos sociais. Ponta Grossa: Atena, 2022. p.14-26.

PAIVA. Livia Meira de Lima. **Feminicídio:** discriminação de gênero e sistema de Justiça Criminal, SP, Thomson Reuters, Brasil, 2022.

PAIVA, Livia de Meira Lima; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Limites, possibilidades e armadilhas do direito penal nos crimes que envolvem violência de gênero. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 3, 2020, p. 49-86.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. **Boletim Lua Nova**, 20 abr., 2020.

PIMENTEL, Sílvia; BELLOQUE, Juliana; PANDJIARJIAN, Valéria; Legítima defesa da honra: legislação e jurisprudência da América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 50. p. 311-353, set./out., 2004.

ROCHA, Helena de Souza. **Fatores de Risco de feminicídio íntimo**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná para obtenção do grau de título de Mestre em Psicologia, Curitiba, 2018.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. Tese (Doutorado em Democracia) – Campinas, Universidade de Campinas – UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2017.

ROSSI, Túlio Cunha. O discurso de amor na violência contra mulheres: análise sociológica de “quem matou Eloá”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, p. e3510220, 2020.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução: Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar: 2008.

RUSSELL, Diana E. H.; VEN, Nicole Van de. **Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal**. Berkeley: Russell Publications, 1990.

RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Femicide: The politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, out./dec., 1999.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2004.

SAFFIOTI, H.; ALMEIDA, S. S. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 89, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violència**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita. Las estructuras de la violència. **Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Buenos Aires, Prometeo Libros, 2010.

SEGATO, Rita. **La Guerra contra las mujeres**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Prometeo Libros, 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violència doméstica contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/SP, 2017.

SIQUEIRA, Miguens, Marcela. **Feminicídio**: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violència. 2017. 174 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; KIBRIT, Orly. Vedação à tese da legítima defesa da honra: promoção da igualdade de gênero pelo poder judiciário sob a ótica da cidadania transnacional das mulheres. In: ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; BRITO, Alexis Couto de; MORAES, Jenifer (Orgs.). **Cidadania e Ciência Penal**: estudos em homenagem ao Prof. Adalberto José Queiroz Telles de Aranha. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: **El derecho en el genero y el genero en el derecho**. Cedael. Editorial Biblos. Buenos Aires, Argentina. Septiembre, 2000.

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro. Internet: **Centro de Direito Internacional - Cedin**, v. 5, 2009. Semestralmente. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/>. Acesso em: 20 junho 2024..

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Ministerio público brasileño y política criminal en el marco de la teoría crítica de los derechos humanos**. 2008. 311 f. Tese (Doutorado em Derechos Humanos y Desarrollo) – Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, Espanha, 2008.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Feminicidio**. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009.

TOLEDO-VAZQUEZ, Patsili. Tipificación del femicidio / feminicidio: otra vía hacia el abandono de la neutralidad de género en el derecho penal frente a la violencia contra las mujeres. En: **Derechos, Género e igualdad**: Cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas Volumen II (Coord. Daniela Heim y Encarna Bodelón González). Universitat Autònoma de Barcelona, 2010 Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/189881126.pdf>. Acesso em: 20 junho 2024.

UN WOMEN. **Beijing+5 Process and Beyond**. 2000. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/bfbeyond.htm>. Acesso em: 20 junho 2024.

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. **Portal G1**, 08.03.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 20 junho 2024.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. O caso Eloá: análise da abordagem de feminicídio na mídia. **Fazendo Gênero**, v. 9, 2010.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020.

WHITING, J. B., PARKER, T. G.; HOUGHTALING, A. W. Explanations of a Violent Relationship: The Male Perpetrator's Perspective. **Journal of Family Violence**, v. 29, n. 3, 277-286, 2014.

WILSON, M.; DALY, M. Lethal and non-lethal violence against wives and the evolutionary psychology of male sexual proprietariness. In: DOBASH, R.R.; DOBASH, R.P. (Eds.). Rethinking violence against women. Thousand Oaks, CA: SAGE, 1998, p. 199-230.

ZANELLA, Everton Luiz; CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de; LEITE, Marcio Francisco Escudeiro; AMARAL, Virgílio Antônio Ferraz do. **Feminicídio**: considerações iniciais do CAO-Criminal. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%C3%8DDIO%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf.

ZANOTTO, A. *et al.* **Análise da subjetividade da mulher em situação de violência doméstica**. Anais – VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG, Caxias do Sul, v. 7, ed. 7, 2019. Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/4175>. Acesso em: 11/02/2021.

